



UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

AMANDA PADILHA GONÇALVES

PARENTALIDADE NO REGISTRO CIVIL:
O IMPACTO DOS VÍNCULOS BIOLÓGICOS E AFETIVOS

SÃO PAULO

2020

AMANDA PADILHA GONÇALVES

**PARENTALIDADE NO REGISTRO CIVIL:
O IMPACTO DOS VÍNCULOS BIOLÓGICOS E AFETIVOS**

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC)
apresentado como requisito para obtenção do título de
Bacharel no Curso de Direito da Universidade
Presbiteriana Mackenzie.

ORIENTADORA: Prof^ª. Dra. Michelle Asato Junqueira

SÃO PAULO

2020

AMANDA PADILHA GONÇALVES

**PARENTALIDADE NO REGISTRO CIVIL:
O IMPACTO DOS VÍNCULOS BIOLÓGICOS E AFETIVOS**

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC)
apresentado como requisito para obtenção do título de
Bacharel no Curso de Direito da Universidade
Presbiteriana Mackenzie.

Aprovada em ___ / ___ / ___

BANCA EXAMINADORA

Examinador(a): _____

Examinador(a): _____

Examinador(a): _____

Dedico o presente trabalho à minha família, sempre tão diversa e mantida com a ligação do afeto e respeito. Afinal, foi ela que me tornou quem sou hoje e que me inspirou na decisão sobre o tema desta monografia.

Dedico este trabalho em especial aos meus pais – Ingrid e Lucas - que sempre estiveram ao meu lado em todas as circunstâncias, assim como meus irmãos, meus padrinhos, minha avó e meu namorado que sempre me deram apoio, amor e carinho para percorrer a caminhada da graduação.

Dedico, ainda, este trabalho aos meus ilustres e amados amigos da Universidade Presbiteriana Mackenzie – Amanda, Caio, Enzo, Felipe, Fernando e Victória – pela troca constante de conhecimento, por estarem sempre presentes nas aventuras da graduação de direito e por toda motivação dada a mim. Certamente sem eles a graduação não teria sido tão prazerosa como foi!

Agradeço à Profa. Dra. Fulvia Helena de Gioia e ao Prof. Dr. Pedro Buck Avelino pelo apoio no meu retorno do intercambio em fase conturbada de pandemia e no auxílio com o Trabalho de Conclusão de Curso.

Agradeço, principalmente, à minha querida orientadora, a Prof^a. Dra. Michelle Asato Junqueira, por aceitar orientar o meu tema e por estar sempre presente para ajudar desde o início até fim!

RESUMO

O presente trabalho, desde o início, visou encontrar no ordenamento jurídico brasileiro regulamentação legal, para além da doutrina e jurisprudência, ao registro de nascimento de crianças e adolescentes nascidas ou adotadas pelas diferentes instituições familiares encontradas na atualidade, as quais vão muito além da tradicional família desenhada pela figura de apenas um pai e uma mãe. Em princípio, entedia-se, hipoteticamente, que não havia maneiras de realizar o registro de nascimentos de infantes nascidos e/ou criados por famílias biparentais e multiparentais extrajudicialmente. Ocorre que, a partir da leitura atenta da doutrina e da jurisprudência, foram encontrados regramentos importantes para a extrajudicialização do registro de nascimento de pessoas naturais, como o Provimento 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que apesar de não ser lei, possui força normativa primária e acolheu as famílias decorrentes da biparentalidade e da reprodução assistida através da regulação específica para esses casos que, agora, podem ocorrer diretamente nos Cartório de Registros de Pessoas Naturais – dando, com isso, um sentimento de segurança jurídica à essas famílias. No entanto, ainda é caso a ser bastante estudado o registro extrajudicial da multiparentalidade, vistos todos os efeitos decorrentes do reconhecimento da parentalidade. Motivo pelo qual, nesses casos, ainda haverá um longo percurso de discussões na jurisprudência e na doutrina para se chegar à uma regulamentação legal e jurídica que traga de fato segurança jurídica aos envolvidos. Decerto, de tudo o que se encontrou até o momento, a multiparentalidade tem muito mais benefícios do que malefícios tanto ao infante quanto àquele que deseja sua parentalidade reconhecida. No entanto, trata-se de assunto multidisciplinar e relativamente recente sobre o qual o direito ainda precisa se ajustar para melhor atender a realidade social atual. A presente monografia foi realizada a partir da leitura atenta do ordenamento jurídico brasileiro, bem como da doutrina e da jurisprudência que foram escolhidas qualitativamente a fim de dar fluência e adequação ao tema abordado.

PALAVRAS CHAVE: biparentalidade; multiparentalidade; registro civil de nascimento; procedimento extrajudicial;

ABSTRACT

The present work, since the beginning, sought to find in the Brazilian legal system a legal regulation, beyond doctrine and jurisprudence, to the birth registration of children and adolescents born or adopted by the different family institutions found today. After all, 'families' nowadays go far beyond the traditional family drawn by the picture of just a father and a mother. Firstly, the hypothesis was that was not possible to register extrajudicially the birth of infants born and raised by biparental and multiparental families. In fact, from the careful reading of the doctrine and the jurisprudence, important rules were found for the extrajudicial registration of birth, as Provision 63/2017 of the National Council of Justice (CNJ), which although it's not a law, has a primary normative force and assembled biparentally and assisted reproduction families through specific regulation for these cases, which can now occur directly in the Registry of Natural Persons - giving a sense of legal security to these families. However, the extrajudicial registration of multiparental families is still something that needs considerable study, considering all the effects resulting from the recognition of parenting. That is why, in these cases, there will be a long way of discussions in jurisprudence and doctrine to arrive at a legal and juridical regulation that does bring legal security to those involved. Looking all that has been found so far, the recognition of multiparental families has much more benefits than harm to the infant and those who want their parenting recognized. However, it is a multidisciplinary and relatively recent issue on which the law still needs to adjust itself to attend society. The present monograph was based on a careful reading of the Brazilian legal system, as well as the doctrine and jurisprudence that were chosen qualitatively in order to give fluency and adequacy to the chosen topic.

KEYWORDS: biparental; multiparental; civil birth registration; extrajudicial procedure;

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

APA - American Psychological Association

CJF – Conselho da Justiça Federal

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família

IRPEN - Instituto do Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado do Paraná

LRP – Lei de Registros Públicos

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1. FAMÍLIA, PARENTESCO E FILIAÇÃO: CONCEITOS IMPRESCINDÍVEIS E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS	11
1.1 A ‘FAMÍLIA’ E SEU RECONHECIMENTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO E NA DOCTRINA	11
1.2 OS CRITÉRIOS DE ‘PARENTESCO’ E AS NOVAS FORMAÇÕES DE ‘FAMÍLIA’ .	16
1.3 A FILIAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO E AS QUESTÕES NO REGISTRO DE NASCIMENTO	19
1.4 AS NOVAS FORMAÇÕES FAMILIARES E OS EMBARAÇOS JURÍDICOS	21
2. O REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS	24
2.1 PRINCÍPIOS QUE REGEM O REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS	24
2.1.1 Princípios Finalísticos	25
2.1.2 Princípios que informam a função do Registro Civil	26
2.1.3 Outros princípios	27
2.2 O PROCEDIMENTO BÁSICO DO REGISTRO DE PESSOAS NATURAIS	28
2.3 CRÍTICAS AO MODELO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS	31
3. AS CONSTITUIÇÕES FAMILIARES E O REGISTRO CIVIL	33
3.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS	33
3.2 ADOÇÃO	40
3.2.1 A visão jurídica geral da adoção no Brasil	40
3.2.2 Biparentalidade na adoção	43
3.2.3 Adoção à brasileira e a adoção unilateral	45
3.3 A POPULAR FIGURA DO PADRASTO E DA MADRASTA.....	46
3.4 REPRODUÇÃO ASSISTIDA.....	48
4. EFEITOS JURÍDICOS DO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO	54
4.1 GUARDA	55
4.2 VISITAS	57
4.3 PENSÃO ALIMENTÍCIA	57
4.4 SUCESSÃO.....	58
4.5 PREVIDENCIÁRIO.....	59
4.6 DESAFIOS CAUSADOS PELO REGISTRO DA FAMÍLIA MULTIPARENTAL	61
5. CONCLUSÃO	64
REFERÊNCIAS	66

INTRODUÇÃO

A definição do conceito de ‘família’ certamente é um dos que mais mudam com o tempo. Isso porque esse tipo de agrupamento entre as pessoas é algo antigo, que vem desde os primórdios da história da humanidade, e que, junto com a sociedade, evolui em muitos aspectos – sejam eles morais, econômicos, formais, psicológicos ou mesmo sentimentais.

Tanto é verdade que as construções pessoais consideradas como ‘família’ na sociedade atual se diferem em muito em relação a anos atrás, seja no sentido social, seja no sentido jurídico.

Essa volubilidade do senso de ‘família’ é tanta que mesmo o Direito ainda vem buscando se adequar de forma a abranger as novas formas de construção familiar, a fim de garantir-lhes tantos direitos quanto aqueles conferidos à considerada família tradicional brasileira de que trata a literalidade da lei – “entre o homem e a mulher” (BRASIL, 1988).

Em relação a essa tentativa do Direito em assegurar direitos iguais a todas as formações familiares existentes na atualidade, há uma vasta discussão acerca do Registro Civil Público. Isso porque, para alguns casos, restam dúvidas em relação à abrangência e adequação do registro de nascimento de crianças e adolescentes em virtude das relações de filiação mantidas por elas durante suas vidas, sejam elas biológicas ou afetivas, ou mesmo decorrentes de núcleos familiares multiparentais ou biparentais.

Note-se que o fato de o estudo estar focado no registro civil faz com que este seja essencial, uma vez que as diversas famílias existentes hoje em dia, muitas vezes não sabem como se portar diante das possibilidades de registro que a lei provê ou não aos seus filhos.

Portanto, esse estudo será significativo no sentido de auxiliar muitas famílias a buscarem dispositivos que tratem do registro civil de nascimento de crianças e adolescentes que abranjam, protejam e tragam efeitos a cada membro de suas famílias, seja à luz da Constituição Federal, do Direito Civil ou das demais normas brasileiras que tratem do assunto.

Para o início dos estudos, compreendeu-se, hipoteticamente, que o que há são apenas regramentos genéricos que abrangem apenas as construções familiares consideradas tradicionais – formadas por um pai (do sexo masculino) e uma mãe (do sexo feminino), trazendo grandes dificuldades às famílias multiparentais e biparentais em termos relativos à brigas de guarda, tutela, sucessão e outros demais efeitos gerados pelo reconhecimento da filiação por meio do Registro Civil de Pessoas Naturais.

Através do estudo embasado em análises bibliográficas e da investigação assertiva do Código Civil, da Constituição Federal, do Estatuto da Criança e do Adolescente e demais leis,

bem como por meio da leitura da jurisprudência dos últimos 5 anos - principalmente no que tange ao Tribunal de Justiça de São Paulo e ao Superior Tribunal de Justiça – este trabalho buscará responder questões pontuais, tais como:

1. O que a Constituição e o ordenamento jurídico brasileiro em geral consideram ser ‘família’? 2. O que a jurisprudência, o Código Civil e os demais dispositivos de lei falam da prática do Registro Civil? 3. Quais as possibilidades dadas por lei e/ ou pela jurisprudência para o registro civil de crianças e adolescentes? 4. Quais são as novas formações familiares e quais as possibilidades legais do registro civil para elas? 5. Quais os efeitos dessas possibilidades ou impossibilidades?

Responder tais questões mostra-se essencial, uma vez que o objetivo principal desse estudo será investigar se existem normas regulamentando os direitos sobre o registro civil de crianças e adolescentes integrantes de famílias com construções complexas como as multiparentais, biparentais e coparentais existentes hoje em dia, sendo o caso de analisar quais são as possibilidades dadas por lei e qual a abrangência destas, em termos de inclusão social, proteção a princípios Constitucionais e aos diversos núcleos familiares em relação ao melhor interesse de suas crianças e adolescentes.

1. FAMÍLIA, PARENTESCO E FILIAÇÃO: CONCEITOS IMPRESCINDÍVEIS E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS

A fim de buscar maior clareza sobre a complexidade do tema, alguns conceitos devem ser elucidados.

1.1 A 'FAMÍLIA' E SEU RECONHECIMENTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO E NA DOUTRINA

O conceito de 'família' é algo muito volúvel no tempo, isso porque ao longo da história, foram atribuídas funções variadas a este instituto.

Segundo Lôbo (2014, p. 16) tais funções mudaram “de acordo com a evolução que sofreu, a saber, religiosa, política, econômica e procracional.”.

Tanto é verdade que, segundo destacam Farias e Rosenvald (2010 apud RAGUZZONI, 2018, p. 13) em sua obra, inicialmente:

a família tinha a mera função de produção, tendo como objetivo principal a criação de patrimônio por meio do casamento, a fim de transmiti-lo aos herdeiros, deixando de lado os laços de afeto, decorrendo daí a indissolubilidade do matrimônio, uma vez que isto ensejaria a ruptura da organização social.

Apesar disso, a sociedade foi evoluindo de pouco em pouco em muitos sentidos – político, religioso, moral, econômico e etc.

Nesse sentido, uma das mudanças mais efetivas para a mudança no conceito de família, talvez, tenha ocorrido durante o período da industrialização, que mudou a noção de enriquecimento na sociedade, tendo afetado, inclusive o instituto da 'família', uma vez que, a partir disso, as sociedades foram saindo dos campos e fazendo com que alguns valores sociais fossem se transformando.

Inclusive, nacionalmente, Almeida e Júnior (2012, p. 16) assim destacam em sua obra que, no período pós industrialização:

O Brasil, de forma paulatina, vai deixando a estrutura eminentemente agrária e, por isso, perde espaço a grande família. Por outro lado, **a própria justificativa patrimonialista da formação familiar se enfraquece**. Afinal, diante do processo industrial, **a melhor forma de se adquirir propriedade deixa de ser o casamento**. (grifei)

Portanto, com a industrialização mudou-se a concepção patrimonialista da 'família' e novos propósitos para tal instituto surgiram.

Dias (2014, p. 28) alude em sua obra que o período pós-industrial fez surgir uma nova forma familiar, na qual “Acabou a prevalência do seu caráter produtivo e reprodutivo”, uma vez que “A família migrou do campo para as cidades e passou a conviver em espaços menores. Isso levou à aproximação dos seus membros, sendo mais prestigiado o vínculo afetivo que envolve seus integrantes” e com isso “Surge a concepção da família formada por laços afetivos de carinho, de amor”.

Quer dizer, “É visível que a família, ao longo do tempo e até os dias de hoje, sofreu sensíveis mudanças. Essas modificações foram sociológicas, em sua função, natureza, composição e concepção”. (CASSETTARI, 2017, p. 27)

Por outro lado, tais mudanças, inicialmente sociológicas, à partir da Constituição Federal de 1988 passaram também a ser jurídicas, uma vez que o Estado, passou a normatizar expressamente sobre a família brasileira, bem como sobre alguns direitos fundamentais essenciais para constituir um ““novo” Direito de Família, que possa acompanhar a evolução social”. (CASSETTARI, 2017, p. 27)

Atente-se que a Constituição Federal de 1988, também conhecida como Constituição Cidadã, trouxe consigo elementos que visavam a redemocratização da Lei Suprema brasileira, uma vez que o país vencera um período intenso de ditadura militar. Portanto, trouxe em sua redação o reconhecimento de muitos direitos fundamentais.

Nesse sentido assevera Dias (2014, p. 30) que a Constituição Federal de 1988:

Instaurou a igualdade entre o homem e a mulher e esgarçou o conceito de família, passando a proteger de forma igualitária todos os seus membros. Estendeu igual proteção à família constituída pelo casamento, bem como à união estável entre o homem e a mulher e à comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, que recebeu o nome de família monoparental.

Portanto, assim como aludido pela mencionada autora, dentre os princípios, conceitos e proteções que a Constituição Federal de 1988 trouxe, está a proteção à instituição da ‘família’ no seu modelo mais amplo da história.

Isso porque, além de reconhecer igualdade entre o homem e a mulher, reconheceu a entidade familiar para além do instituto do casamento, uma vez que reconheceu a formação da união estável como entidade familiar, mesmo que ainda limitasse, à época, tais reconhecimentos (casamento e união estável) ao relacionamento heterossexual - portanto, entre um homem e uma mulher.

Conforme apontado pela própria lei, *ipsis litteris*:

Art. 226. A família, **base da sociedade**, tem especial proteção do Estado.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é **reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar**, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (BRASIL, 1988) (grifei)

Acompanhando a lógica Constitucional, o Código Civil de 2002 coloca em sua redação, não só o reconhecimento de ambos os institutos – casamento e união estável – como traz breves definições do que vem a ser cada um:

Art. 1.514. O casamento se realiza no momento em que o **homem e a mulher** manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados. (BRASIL, 2002) (grifei)

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o **homem e a mulher**, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. (BRASIL, 2002) (grifei)

Ora, a conjugação dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais nesse sentido foi essencial, ao ponto que ambos importam para a impossibilidade em diferenciar o cônjuge e o companheiro.

Nesse sentido, o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) – importante instituto de abrangência nacional – reconheceu a essencialidade dessas mudanças no ordenamento jurídico brasileiro tendo, inclusive, criado um enunciado que deixa claro que “Em face do **princípio da igualdade das entidades familiares**, é inconstitucional o tratamento discriminatório conferido ao cônjuge e ao companheiro”. (IBDFAM - Enunciado 3)

Além disso, como tratou Dias (2014, p. 30) no supramencionado trecho, note-se que com o advento da Constituição de 1988 houve outra mudança muito importante: a do reconhecimento da família monoparental como entidade familiar - tão comum na sociedade brasileira dado o vasto número de famílias que tem no topo do poder familiar uma única pessoa, geralmente relacionada à figura da mãe.

Tal proteção encontra-se expressa no seguinte dispositivo constitucional:

Art. 226 (...) § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por **qualquer dos pais e seus descendentes**. (BRASIL, 1988) (grifei)

Seguindo a mesma lógica da Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), de 1990, traz em sua redação, também, o reconhecimento da existência da

família monoparental como entidade familiar – mais precisamente ampliando o conceito de família natural¹.

Além do acima exposto, Oliveira apud Venosa (2014, p. 18), destacam que a Constituição Federal de 1988 trouxe a:

dissolubilidade do vínculo conjugal e do matrimônio (art. 226, §6º); dignidade da pessoa humana e paternidade responsável (art. 226, §5º); assistência do estado a todas as espécies de família (art. 226, §8º); dever de a família, a sociedade e o Estado garantirem à criança e ao adolescente direitos inerentes à sua personalidade (art. 227, §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 7º); igualdade entre os filhos havidos ou não do casamento, ou por adoção (art. 227, § 6º); respeito recíproco entre pais e filhos; enquanto menores é dever daqueles assisti-los, criá-los e educá-los, e destes o de ampararem os pais na velhice, carência ou enfermidade (art. 229).

Quer dizer, a Constituição Federal de 1988 trouxe um grande leque de proteções novas às entidades familiares brasileiras uma vez que, à época de sua redação, “A família deixou de ser vista como núcleo econômico e reprodutivo para transformar-se em núcleo de desenvolvimento da personalidade humana, baseada no afeto e na solidariedade”. (GARCIA; BORGES, 2017, p. 2)

Tal configuração inovadora do Direito Constitucional trouxe à tona a concepção de entidade familiar “eudemonista” que, segundo Dias (2014, p. 58), é aquela em que “a busca da felicidade, a supremacia do amor, e vitória da solidariedade ensejam o reconhecimento do afeto como único modo eficaz de definição da família e de preservação da vida”.

Portanto, com as inovações sociais e econômicas, o próprio direito veio reconhecer que a família não mais é vista como mera possibilidade de procriação e enriquecimento – passando a encarar essa formação social com base em relações de afeto, que “visa promover o pleno desenvolvimento de seus membros”. (VIEIRA, 2015, p. 82)

Tal fenômeno, segundo Paulo Lôbo (2010 apud VIEIRA, 2015, p. 82) trata-se da “repersonalização das relações civis, pelo qual o interesse dos indivíduos se sobrepõe às suas relações patrimoniais, e a proteção da família se desloca para o sujeito, ocorrendo “na pessoa de cada um dos que a integram” (art. 226, §8º)”.

Tão importante se mostra o instituto da família que a Carta Magna brasileira a conceitua como ‘base da sociedade’ (Art. 226, *caput*, CF/88). Portanto, como sendo uma instituição considerada essencial ao desenvolvimento de toda uma nação, bem como sendo um instituto de ampla volubilidade, assim como a própria sociedade que está em constante evolução.

¹ “Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes”. (BRASIL, 1990)

No entanto, é preciso perceber que, apesar da Lei das leis, e dos demais dispositivos citados, terem trazido inovações quanto a abrangência do conceito de ‘entidade familiar’, nas suas literalidades, hoje, sabe-se que deixaram de proteger e reconhecer demais construções familiares existentes na atualidade, que vão muito além da relação entre um homem e uma mulher.

Certamente, assim como destaca Da Rosa (2014, p. 13) em sua obra, é preciso perceber que:

Um dos grandes desafios do Direito de Família atual é o delineamento do conceito de família. **Desde que ela deixou sua forma singular, constituída apenas pelo casamento, e passou a ser plural, surgiram diversos arranjos familiares que começaram a buscar seu ‘lugar ao sol’**, isto é, sua legitimidade, legitimação e proteção jurídica como produto do reconhecimento pelo Estado. (grifei)

Apesar da dificuldade do direito em definir o que é família, é certo que a prática jurídica deve sempre tentar ajustar essas pequenas inadequações encontradas na literalidade da lei para proteger a todos – até mesmo como forma de atender ao princípio constitucional da igualdade (Art. 5, *caput*, CF/88).

Dentre os novos arranjos familiares estão as famílias reconstituídas e aquelas constituídas por homossexuais. Tais agrupamentos são definidos, primordialmente, pelo afeto – conceito reconhecido pela Constituição.

No entanto, em relação às famílias constituídas pela união de pessoas homossexuais, até 2011, essas famílias não tinham qualquer reconhecimento jurídico, se levada em conta a literalidade arcaica da lei.

Sendo assim, os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) tomaram um primeiro passo para proteger esses agrupamentos e julgaram, em 2011, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 4277 que reconheceu a união estável para casais do mesmo sexo, garantindo-lhes tantos direitos quanto os conferidos àquelas Uniões Estáveis entre homem e mulher encontradas na lei. (BRASIL, 2011)

Portanto, a Constituição Federal de 1988, foi essencial para abrir o leque de possibilidades relacionadas ao conceito de ‘família’. Isso porque reconheceu igualdade entre todos, assim como reconheceu, além do casamento, a União Estável e as famílias monoparentais. Não obstante, como visto, a Constituição Federal de 1988 abriu, também, uma brecha significativa para o reconhecimento de laços pautados, meramente, pela afetividade.

1.2 OS CRITÉRIOS DE ‘PARENTESCO’ E AS NOVAS FORMAÇÕES DE ‘FAMÍLIA’

Mais especificamente nesse sentido, o Código Civil deixa claro os possíveis reconhecimentos de parentesco, como se vê no artigo 1.593. “O parentesco é **natural ou civil**, conforme resulte de **consangüinidade ou outra origem**”. (BRASIL, 2002)

Da leitura do dispositivo pode se perceber, portanto, que o parentesco pode ter três origens diferentes, sendo eles pautados em critérios biológicos, jurídicos e/ou afetivos.

Mais diretamente relacionado ao presente artigo, Farias e Rosenvald (2010, p. 563) destacam que:

Assim, descortinam-se três diferentes critérios para a determinação da filiação, a partir da combinação das suas distintas origens e características: i) **o critério legal ou jurídico, fundado em uma presunção relativa** imposta pelo legislador em circunstâncias previamente indicadas no texto legal; ii) **o critério biológico, centrado na determinação do vínculo genético**, contando, contemporaneamente, com a colaboração e certeza científica do exame **DNA**; iii) **o critério socioafetivo, estabelecido pelo laço de amor e solidariedade** que se forma entre determinadas pessoas. (grifei)

Em relação ao critério legal ou jurídico, é possível extrair duas presunções impostas pelo legislador no texto legal, mais precisamente no artigo 1.597 do Código Civil de 2002.

Ipsis litteris tem-se (BRASIL, 2002):

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:
 I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;
 II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;
 III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;
 IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;
 V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

Da leitura do dispositivo pode-se expelir a primeira presunção: a de que *mater semper certa est* (a mãe sempre é certa), pois, segundo afirma Cassettari (2017, p. 46), “após o nascimento com vida, o médico atesta, na Declaração de Nascido Vivo (DNV), o laço materno daquela criança. A via amarela dessa declaração é o suficiente para ser levada ao Cartório de Registro Civil para dar origem ao termo do nascimento”.

Sobre esse aspecto, frise-se que, apesar da presunção acima mencionada, “Essa certeza milenar do Direito Civil foi mitigada pela gravidez de substituição, vulgarmente chamada de barriga de aluguel, em que uma mulher “empresta” o seu útero para gerar o filho de outra”.

Frise-se, ainda, que tal tema será devidamente alastrado em momento oportuno. (CASSETTARI, 2017, p. 46)

Ademais, extrai-se da leitura do dispositivo a segunda presunção acerca da paternidade. Nesse sentido Cassettari (2017, p. 47) aduz que se trata da presunção de que “*pater is est quem justae nuptias demosntrant* (pai é aquele que demonstra justa núpcia)”. Isso quer dizer que basta estar comprovado o casamento e que se atendam os requisitos estabelecidos nos incisos do artigo 1.597 do Código Civil de 2002 para que se presuma que “o pai seja certo”. Por outro lado, em situações diversas das expressas nos incisos do dispositivo acima, a paternidade deve ser declarada pessoalmente perante o Oficial do Registro Civil.

Quanto ao critério biológico, Fujita (2011, p. 63) leciona que este:

envolve uma relação sexual entre um homem e uma mulher com a conseqüente concepção, pouco importando a sua origem: se ocorreu dentro do matrimônio, ou fora do matrimônio, ou entre noivos ou namorados, ou entre meros “ficantes” (termo contemporaneamente utilizado que significa aqueles que, ocasional e descompromissadamente, decidiram ter momentos de intimidade sexual), dos quais resultaram a gravidez e o conseqüente nascimento de uma criança.

Decerto a ideia de que filiação, no critério biológico, independe das presunções fixadas por lei surgiu com os avanços tecnológicos e o surgimento da prova de paternidade decorrente dos exames de DNA.

Não obstante, tal critério se mostra essencial em outras circunstâncias também trazidas pelo aprimoramento tecnológico.

Como mencionado anteriormente, há hoje a possibilidade da barriga de aluguel e, obviamente, o procedimento da reprodução assistida que não implica em relação sexual, apenas implica na troca de gametas entre homem e mulher.

Nesse sentido, Fujita (2011, p. 263) menciona que a filiação biológica proveniente da reprodução assistida tem por método uma série de processos capazes de gerar a gravidez. Segundo o autor, essa reprodução “poderá ser homóloga (materiais genéticos dos cônjuges ou companheiros) e heteróloga (material genético de terceiro)”.

Mencionados os aspectos do critério biológico de filiação, os quais serão aprofundados em momento oportuno, importante será seguir para a análise do critério socioafetivo - último dos critérios de filiação apontados.

Como visto, o Código Civil de 2002 no artigo Art. 1.593 determina que o parentesco pode resultar tanto da consanguinidade quanto por meio de “outra origem”.

Em outras palavras, o Código Civil abriu, com essa redação, a possibilidade do reconhecimento da filiação por afetividade.

Quanto a isso, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf (2012, p. 18) leciona que:

No campo da psicologia, **o termo afetividade é utilizado para designar a suscetibilidade** que o ser humano experimenta perante determinadas alterações que acontecem no mundo exterior ou em si próprio. Tem por constituinte fundamental um processo cambiante no âmbito das vivências do sujeito, em sua qualidade de experiências agradáveis ou desagradáveis. **A afeição ligada à vinda de afeto é representada por um apego a alguém ou a alguma coisa, gerando carinho, saudade, confiança ou intimidade. Representa o termo perfeito para representar a ligação especial que existe entre duas pessoas.** (grifei)

Portanto, é certo dizer que por meio deste critério, os vínculos afetivos criados durante a vida de uma pessoa podem ser reconhecidos de maneira a gerar efeitos jurídicos.

Tal inovação trazida pelo Código Civil de 2002 é muito importante para contemporaneidade, uma vez que laços afetivos, muitas vezes são muito mais fortes que os laços meramente biológicos ou mesmo jurídicos. Não obstante, é preciso notar que a paternidade biológica e/ou jurídica nem sempre estão associadas a um laço afetivo – motivo pelo qual o critério socioafetivo não pode ser ignorado.

Quanto a isso, Paulo Luiz Netto Lôbo (2003, p. 42) complementa a lição sobre o afeto, ensinando que ele possui origem constitucional: “O princípio da afetividade tem fundamento constitucional; não é petição de princípio, nem fato exclusivamente sociológico ou psicológico”.

Quer dizer, a partir da leitura do ordenamento jurídico que trata acerca das relações parentais e da ‘família’, denota-se um cuidado especial em dar efeitos jurídicos aos vínculos afetivos adquiridos ao longo da vida.

Em um primeiro momento, a possibilidade a que remonta o laço da afetividade é o reconhecimento da paternidade por meio do processo de adoção. Mas, como se verá no terceiro capítulo, a afetividade muitas vezes está presente nas famílias recompostas, nas reproduções assistidas ocorridas entre casais homossexuais e tantas outras ocasiões, tais como as adoções à brasileira que ocorrem comumente no país.

Importante destacar, ainda, com relação a todos esses critérios, que um não exclui o outro. Em especial, havendo o confronto entre o critério biológico com o critério socioafetivo, a doutrina e a jurisprudência já entendem que uma não exclui, necessariamente, a outra.

Corroborando esse entendimento WELTER (2009) destaca que:

Não reconhecer as paternidades genética e socioafetiva, ao mesmo tempo, com a concessão de ‘todos’ os efeitos jurídicos, é negar a existência tridimensional do ser humano, que é reflexo da condição e da dignidade humana, na medida em que a filiação socioafetiva é tão irrevogável quanto a biológica, pelo que se deve manter incólumes as duas paternidades, com o acréscimo de todos os direitos, já que ambas fazem parte da trajetória da vida humana. (grifei)

1.3 A FILIAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO E AS QUESTÕES NO REGISTRO DE NASCIMENTO

Pois bem, vistos os critérios para filiação, importante se mostra verificar como a legislação de fato trata essa condição.

A Constituição Federal de 1988 determina que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988) (grifei)

No mesmo dispositivo, ainda se determina que “§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. (BRASIL, 1988)

Quanto a isso, tanto o Código Civil, quanto o Estatuto da Criança e do Adolescente estipulam em redação idêntica à Carta Magna, a regra de não diferenciação entre os filhos, sejam eles da origem que forem:

Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (BRASIL, 2002) (grifei)

Art. 20. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (BRASIL, 1990) (grifei)

Note-se que apesar dessa disposição sólida da não diferenciação entre os filhos, a legislação não define o que é ‘filiação’, nem tampouco trata, literalmente nesses dispositivos, da filiação por vínculo afetivo, da forma como visto anteriormente – o que pode causar alguns embaraços no reconhecimento da paternidade, e seus efeitos, quando se trata de vínculo gerado por afetividade.

Apesar disso, a doutrina não mede esforços para definir e conceituar tal elemento da entidade familiar através da nova ótica constitucional do Direito de Família.

Nas palavras de Tartuce e Simão (2010, p. 332), a filiação pode ser conceituada como a “relação jurídica decorrente do parentesco por consanguinidade ou outra origem, estabelecida, particularmente, entre os ascendentes e descendentes de primeiro grau”.

Para Paulo Lôbo (2010, p. 233), “a posse do estado de filiação refere à situação fática na qual uma pessoa desfruta do status de filho em relação à outra pessoa, independentemente, dessa situação corresponder à realidade legal”.

José Bernardo Ramos Boeira (2010 apud VIEIRA, 2015, p. 88):

[...] complementa, ao caracterizar a posse do estado de filho como uma relação afetiva, íntima e duradoura, pautada na reputação diante de terceiros como se filho fosse, e no tratamento existente na relação paterno-filial, em que há o chamamento de filho e a aceitação do chamamento de pai.

Portanto da leitura conjunta da Constituição Federal de 1988, do Código Civil de 2002, do ECA de 1990 e da doutrina, é possível extrair que os três critérios anteriormente mencionados (jurídico, biológico e socioafetivo) podem coexistir e gerar efeitos jurídicos como os que existem em qualquer reconhecimento de paternidade, sem distinção.

A importância do estado de filiação, inclusive, encontra-se expressa no art. 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990) que estipula que “Art. 27. **O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível**, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça”.

Desse dispositivo percebe-se não só a importância do estado de filho - afinal a proteção da Criança e do adolescente, como visto, é uma obrigação de todos - como conseguimos extrair a tentativa do Estado de proteger a criança e o adolescente diretamente ao definir que a filiação se trata de direito indisponível, portanto que não se pode perder ou renunciar, bem como imprescritível – sem prazo de validade.

Em regra, sabe-se, da leitura restrita da lei, que o registro civil ocorre por um dos pais ou por um pai e uma mãe.

Tanto é que, como dito anteriormente, nos casos de filhos havidos na constância do casamento e, leia-se, da União Estável judicialmente reconhecida, a filiação e a paternidade são presumidas – fazendo com que o Registro Civil seja algo muito simples – como se verá no capítulo seguinte - em que ou o pai, ou a mãe possam comparecer sozinhos no Cartório de Registro de Pessoas Naturais para registrar o nascimento da criança.

Por outro lado, há o disposto nos artigos 1.609 e 1.610 do Código Civil que legisla acerca do reconhecimento da filiação ocorrida fora do casamento em que:

Art. 1.609. O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito:

I - no registro do nascimento;

II - por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório;

III - por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;

IV - por manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.

Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou ser posterior ao seu falecimento, se ele deixar descendentes. (BRASIL, 2002) (grifei)

Art. 1.610. **O reconhecimento não pode ser revogado**, nem mesmo quando feito em testamento. (BRASIL, 2002) (grifei)

Seguindo a receita da literalidade da lei e da época de sua redação, é fato que este dispositivo se destinava, inicialmente, às gravidezes resultantes de relações sexuais ocorridas entre homem e mulher fora do casamento e da União Estável e, como se verá adiante, o Registro de nascimento nesses casos exige mais elementos do que no caso da paternidade presumida.

No entanto, o Código Civil de 2002 deixou de abranger e legislar sobre o registro de crianças nascidas por reprodução assistida (homóloga e heteróloga), bem como deixou de enunciar os casos de paternidade socioafetiva em todas as suas modalidades.

Apesar dessa lacuna da lei, o Conselho da Justiça Federal Enunciou (CJF, Enunciado 256) que “A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil” e isso, por si só, é capaz de demonstrar que o princípio constitucional da não diferenciação entre os filhos havidos por qualquer origem deve se aplicar, inclusive, no que tange o Registro de Nascimento.

1.4 AS NOVAS FORMAÇÕES FAMILIARES E OS EMBARAÇOS JURÍDICOS

Como dito no início deste capítulo, a ‘família’, hoje, tem um conceito muito mais amplo e está constituída por formações cada vez mais complexas e plurais.

Não só como um resultado de mudanças sociológicas, a família mudou juridicamente e nesse sentido, Pereira (2013, p. 195) diz que:

É, portanto, da Constituição da República que se extrai o sustentáculo para a aplicabilidade do **princípio da pluralidade de família, uma vez que**, em seu preâmbulo, além de instituir o Estado Democrático de Direito, **estabelece que deve ser assegurado o exercício dos direitos sociais e individuais, bem como a liberdade, o bem-estar, a igualdade e a justiça como valores supremos da sociedade.** Sobretudo a **garantia da liberdade e da igualdade, sustentadas pelo macroprincípio da dignidade, é que se extrai a aceitação**

da família plural, que vai além daquelas previstas constitucionalmente e, principalmente, diante da falta de previsão legal. (grifei)

Portanto, por meio dos princípios trazidos pela Constituição Federal de 1988, a esteira do Direito de Família se estendeu fortemente, tendo trazido - apesar de não literalmente - a abertura para o reconhecimento de novos laços de parentalidade.

Nesse ponto, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2011, p. 671) definem que:

[...] com esteio no princípio constitucional da igualdade entre os filhos, algumas vozes passaram a defender **a possibilidade de multiparentalidade ou pluriparentalidade, propagando a possibilidade de concomitância, de simultaneidade, na determinação da filiação de uma mesma pessoa. Isto é, advogam a possibilidade de uma pessoa ter mais de um pai e/ou mais de uma mãe simultaneamente, produzindo efeitos jurídicos em relação a todos eles a um só tempo. (grifei)**

Portanto, com base nos princípios do ordenamento jurídico atual relativos à dignidade da pessoa humana, da igualdade entre pessoas e entidades familiares, abriu-se a possibilidade do reconhecimento concomitante de laços biológicos, jurídicos e afetivos.

Quanto à essa nova forma familiar, Paiano (2017, p. 155) explica didaticamente que:

[...] a multiparentalidade é um **fenômeno jurisprudencial e doutrinário**, advindo de uma interpretação conforme, integrativa e expansiva, que permite o **reconhecimento de mais de um pai ou mãe a uma mesma pessoa, de modo que conste em seu registro de nascimento as consequências desse reconhecimento – alteração de nome, inclusão do outro pai ou mãe, inclusão de outros avós**. Já que não existe essa prevalência de uma paternidade ou parentalidade sobre a outra (biológica ou socioafetiva) e pensando em um melhor interesse da criança (ou do filho), bem como a igualdade jurídica que deve haver entre todos os filhos, fazendo uma interpretação do ordenamento em que se visa consagrar tais realidades fáticas e, não havendo nenhuma incompatibilidade ou impedimento para tais reconhecimentos é que **os operadores do Direito têm se debruçado sobre o tema e admitindo o fenômeno da multiparentalidade como consequência dessa nova ordem familiar – não discriminatória, inclusiva, formada por famílias recompostas e buscando a realização pessoal de seus membros. (grifei)**

Quer dizer, as inovações do conceito de ‘família’ foram tantas que suas formações vem sendo cada vez mais complexas e vem trazendo efeitos jurídicos consigo.

O problema é que o fato de o reconhecimento dessas famílias não estarem totalmente regulamentadas em lei e dependerem da interpretação de juristas e doutrinadores, que podem variar, acaba trazendo uma forte sensação de insegurança jurídica às pessoas envolvidas.

Para além do fenómeno jurisprudencial e doutrinário do reconhecimento da multiparentalidade, estão em pauta também os efeitos jurídicos gerados pela biparentalidade. Que apesar de ser uma formação familiar um pouco menos complexa do que os laços decorrentes da pluriparentalidade, acaba esbarrando em outros fatores - como o preconceito.

Isso porque, como explica Vieira (2015, p. 90), a biparentalidade é definida pelo reconhecimento da filiação por casais homossexuais – que, sabidamente, ainda são alvos de discriminação na sociedade em todos os seus âmbitos.

Portanto, apesar do reconhecimento jurisprudencial e doutrinário dessas entidades familiares, ainda existem impasses relativos a outros fatores cotidianos, como o registro civil público de seus filhos, como se verá adiante.

2. O REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS

Em termos gerais, explica Cloves Huber (2002. p. 24) que:

O registro civil das pessoas naturais **é o suporte legal da família** e da sociedade juridicamente constituída. Isso porque, **não existindo o registro**, também juridicamente **se tornam inexistentes a pessoa, a família e o seu ingresso na sociedade**. A legalidade se dá por meio do registro, através do qual se atribuem os direitos e obrigações, e é regulamentada a conduta de cada um, objetivada a paz social. (grifei)

Daí, então a importância do Registro Civil de Pessoas Naturais e sua regulamentação nas mais diversas possibilidades e dimensões, bem como daí decorre a importância de o Registro Civil estar sempre de acordo com as realidades sociais de cada momento histórico. Afinal, como visto, o Registro Civil tem a força de definir a existência ou não de uma pessoa, bem como tem o ímpeto de definir laços familiares os quais possuem efeitos jurídicos relevantes para vida de cada um. Mais ainda, o Registro é essencial não só para atribuir direitos ao Registrado, mas também tem o condão de determinar deveres ao indivíduo.

Por isso mesmo que, como regra geral e como já visto em capítulo anterior:

Com o nascimento de um filho, é necessário o registro para que conste a filiação. Se esse filho nasce de uma relação matrimonial, o reconhecimento da filiação ocorre de forma automática, segundo as presunções estabelecidas na lei. Porém, caso ele nasça de uma relação não matrimonial, precisará do reconhecimento, que poderá ser de forma voluntária ou não. (PAIANO, 2017, p. 135)

Da leitura do ensinamento acima tem-se as presunções legais, devidamente regulamentadas. Por outro lado, existem também outras situações as quais – em certa proporção – ainda não há regulamentação necessária ou mesmo suficientemente prática.

2.1 PRINCÍPIOS QUE REGEM O REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS

Primeiramente, se mostra importante compreender alguns dos princípios que regem o Registro Civil de Pessoas Naturais no Brasil, para que fique clara a necessidade da adequação do Registro Civil ao contexto social atual das famílias brasileiras.

Segundo Neto e Oliveira (2014, p. 19):

O exercício da cidadania depende do registro civil de nascimento e da documentação básica, pois, em um Estado democrático, tal exercício se manifesta pela participação do cidadão, o que não seria possível na situação de exclusão e até de “inexistência” causada pela falta de documentação e de registro.

Isso significa, basicamente, que o registro de nascimento, realizado nos Cartórios próprios para essa função, representa primordialmente a oficialização da existência do indivíduo, bem como visa sua identificação para que possa estabelecer uma relação com o Estado – direito este fundamental ao cidadão.

Nesse sentido, Neto e Oliveira (2014, p. 22) definem que “é possível afirmar-se que o registro civil de nascimento é essencial ao exercício da cidadania e ao exercício dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais”.

Não só isso, os autores dizem que é:

Tamanha a importância do registro de nascimento, que o próprio direito a este foi elevado ao status de direito humano, sendo reconhecido pelo Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966 “Artigo 24, § 2. Toda criança deverá ser registrada imediatamente após seu nascimento e deverá receber um nome”.

E reforçado pela Convenção para os Direitos da Criança: “Artigo 7º – A criança será registrada imediatamente após seu nascimento” (NETO; OLIVEIRA, 2014, p. 22)

Sendo assim, a fim de que seja garantido o direito ao registro, bem como para que sejam atingidos os efeitos esperados pelo mesmo, alguns princípios devem ser atendidos no momento de sua realização.

Nesse sentido, Neto e Oliveira (2014) em sua obra dividem os princípios que regem o registro de nascimento de pessoas naturais em 3(três) categorias. São elas: 1. A dos princípios finalísticos; 2. A dos princípios que informam a função do Registro de Nascimento; e 3. A dos outros Princípios, conforme se verá a seguir.

2.1.1 Princípios Finalísticos

Há no Registro Civil de Pessoas Naturais três princípios finalísticos (NETO; OLIVEIRA, 2014, p. 60). São eles: o princípio da segurança jurídica, o princípio da publicidade e o princípio da autenticidade.

Respectivamente, entende-se que:

[...] o serviço público notarial e de registro **se destina à segurança jurídica**, especialmente dos direitos individuais, das relações privadas e a das relações sociais.

Pode-se afirmar que a segurança jurídica é, a um tempo, o objetivo do sistema registral e o valor que permeia todo o trabalho do registrador. (NETO; OLIVEIRA, 2014, p. 54) (grifei)

Isso significa que o Registro Civil de Nascimento não é um documento qualquer, ele tem que trazer segurança jurídica ao registrado e a todos aqueles que tiverem acesso ao documento.

Tanto é verdade que um dos objetivos do serviço público notarial e registral é atender ao Princípio da Publicidade que, basicamente, “significa que os atos registrados são públicos e acessíveis, tornando-se cognoscíveis e oponíveis”. (NETO; OLIVEIRA, 2014, p. 60)

Em outras palavras, a publicidade “é o que garante eficácia aos atos e fatos levados a registro público”, (NETO; OLIVEIRA, 2014, p. 56) sendo que “As limitações a este princípio dizem respeito às informações que por disposição constitucional ou por lei não podem constar das certidões, tais como aquelas que dizem respeito à intimidade e a vida privada”. (NETO; OLIVEIRA, 2014, p. 60)

Não só isso, a Segurança Jurídica relativa ao Registro de Nascimento deve estar relacionada ao último princípio da categoria: o princípio da autenticidade.

Em virtude desse princípio “o registrador somente deve permitir acesso às informações devidamente qualificadas que tenham sido verificadas, em sua autoria e legalidade, de forma a serem revestidas, tanto quanto possível, de veracidade”. (NETO; OLIVEIRA, 2014, p. 60)

Tanto é que Neto e Oliveira (2014, p. 56) citam que “A autenticidade é o que reveste o registro e as informações de presunção (*iuris tantum*) de veracidade e legalidade, uma certeza qualificada do conteúdo, permitindo que os negócios e as relações que neles se basearem sejam revestidos de segurança jurídica”.

2.1.2 Princípios que informam a função do Registro Civil

Tratados os princípios em que o Registro Público se baseia para alcançar sua finalidade, será preciso analisar os princípios que mostram a função do Registro Civil de Pessoas Naturais.

Segundo Neto e Oliveira (2014, págs. 61-65) há nessa categoria 7 (sete) princípios. 1. O Princípio da Legalidade; 2. O Princípio da Independência; 3. O Princípio da Imparcialidade; 4. O Princípio da Instância ou Rogação; 5. O Princípio da Territorialidade; 6. O Princípio da Conservação; e 7. O Princípio da Continuidade.

Pois bem, mostra-se importante elucidar cada um desses princípios.

O Princípio da Legalidade para o Registro Civil de Pessoas Naturais revela a “necessidade do cumprimento da lei para o exercício da atividade registral”. Isso significa que “o registrador deve submeter à lei todos os documentos e declarações que lhe são apresentados para que tenham ingresso no registro”. (NETO; OLIVEIRA, 2014, p. 61)

Já o Princípio da independência traz uma interpretação muito próxima da condição do profissional do Direito ao registrador, isso porque é exigido deste que possua o conhecimento específico para realizar seu trabalho e, assim como o profissional do Direito, não está sujeito a qualquer tipo de condicionamento no desempenho de sua função que não seja o ordenamento jurídico. (NETO; OLIVEIRA, 2014, p. 62)

Respectivamente, o Princípio da imparcialidade denota a “ideia de que o registrador, no exercício de sua função, ao qualificar, lavrar e registrar os atos, não pode ter interesses pessoais, devendo atender com igualdade todos os envolvidos, inclusive a sociedade e o Estado, aplicando a legalidade”. (NETO; OLIVEIRA, 2014, p. 63)

Ainda, o Princípio da instância ou rogação, segundo o artigo 13 da Lei de Registros Públicos (Lei 6.045 de 1973), diz respeito ao fato de que “os atos registrários devem ser solicitados, não devendo o registrador agir de ofício, salvo quando a lei assim determinar”. (NETO; OLIVEIRA, 2014, p. 63)

Continuamente, há também o Princípio da territorialidade que “trata da regra de que o registrador civil somente tem atribuição para a prática dos atos que por lei devam ser levados a registro em sua circunscrição, não lhe sendo permitida a prática de atos de atribuição de outra circunscrição, sob pena, conforme o caso, de anulabilidade do ato lavrado”. (NETO; OLIVEIRA, 2014, p. 63)

Não obstante, o Princípio da conservação traz ao Registrador “o dever de guardar e zelar pelos documentos públicos relativos à sua função”. “Deste princípio decorre a conclusão de que o arquivo do registro civil é perpetuo, permanecendo os livros e documentos indefinidamente na serventia, exceto aqueles documentos que por disposição legal ou normativa podem ser eliminados”. (NETO; OLIVEIRA, 2014, p. 64)

Por último, destaque-se o Princípio da continuidade que, “No âmbito do Registro Civil das Pessoas Naturais, deve ser interpretado como coerência e compatibilidade dos atos inscritos, permitindo que se verifique a regularidade destes”. (NETO; OLIVEIRA, 2014, p. 64)

2.1.3 Outros princípios

Para finalizar o tópico dos princípios norteadores do Registro Civil e notarial, os autores Neto e Oliveira (2014, p. 66) ainda destacam uma última categoria em que incluem “os princípios constitucionais da administração pública”, bem como [...] o princípio da cidadania, da dignidade da pessoa humana, da imutabilidade do nome da pessoa natural, o princípio da isonomia e igualdade, e todos os princípios relativos ao Direito de Família [...]”.

2.2 O PROCEDIMENTO BÁSICO DO REGISTRO DE PESSOAS NATURAIS

Como visto, há no ordenamento jurídico civil o regramento do Registro Civil de Pessoas Naturais nos casos presumidos por lei – presunções essas basicamente relacionadas com o matrimônio ou, se não, com a filiação resultante da relação casual entre um homem e uma mulher. No entanto, há outros casos não presumidos e que ainda carecem de regulamentação prática legal sob o ponto de vista do Serviço Público Registral.

De qualquer forma, seja para os casos presumidos em lei ou aqueles que não estão presumidos, existem características que são básicas para o Registro Civil de Nascimento – características essas que atuam como regra geral para o serviço como um todo.

Sendo assim, é possível dizer que dentro do procedimento básico para registrar uma pessoa no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais há a necessidade de se encontrar pelo menos cinco características, além dos princípios anteriormente elencados.

Primeiramente há a Gratuidade do Registro, que é uma característica universal do registro de nascimento por força da Lei n. 9.534/97, incluindo-o entre os documentos essenciais ao exercício da cidadania previstos no inciso LXXVII do artigo 5º da Constituição Federal. (NETO; OLIVEIRA, 2014, p. 114)

Além de gratuito, o Registro de Nascimento deve ser perpetuo “Para que atenda as finalidades de segurança e autenticidade”. (NETO; OLIVEIRA, 2014, p. 114)

Sob esse aspecto, note-se que o cancelamento do registro se dará apenas em casos excepcionais, seja em razão de duplicidade ou por meio de adoção posterior da pessoa registrada, e que, mesmo nesses casos, os registros continuarão existindo a fim de se preservar a história registral. (NETO; OLIVEIRA, 2014, p. 114)

Outrossim, o Registro tem a importante características de dar Suporte Físico e Jurídico para os Demais Atos da Vida Civil de uma pessoa.

Em outras palavras, como afirmam Neto e Oliveira (2014, p. 114/155):

O registro de nascimento é o documento originário da pessoa natural, servindo de base para a emissão de todos os demais; contém os elementos do estado da pessoa natural que individualizam a pessoa para a prática de atos e realização de negócios; recebe as informações acerca dos demais atos relevantes ao estado da pessoa natural e possíveis alterações do nome, por meio de averbações e anotações.

Inclusive, dessa última característica é possível se fazer um gancho com a Dinamicidade do Registro. Veja-se que:

Diferentemente do senso comum, o registro civil de nascimento é dinâmico e constantemente recebe alterações e novas informações, o que o torna fonte

atualizada do estado da pessoa natural. Por este motivo as certidões sempre devem ser atualizadas, [...]”. (NETO; OLIVEIRA, 2014, p. 115)

Por último há que se destacar, mesmo que repetitivamente, que o Registro de Nascimento é Ato Obrigatório. Isso porque esta modalidade de Registro possui efeito declarativo e probatório e “a lei prescreve que “Todo nascimento ocorrido no território brasileiro deve ser dado a registro”. Este é o texto do artigo 50, *in limine*, da LRP”. (NETO; OLIVEIRA, 2014, p. 115)

Note-se que as características mencionadas, assim como os princípios anteriormente elencados, funcionam como a regra geral e universal do Registro de Nascimento no Brasil. Tais disposições, bem como a parte técnica atribuída ao procedimento do Registro de Nascimento, estão devidamente regulamentadas na LRP (Lei de Registros Públicos n° 6.015, de 31 de dezembro de 1973) e na Lei 8.935/94 que dispõe sobre o art. 236 da Constituição Federal de 1988 que trata do Serviço Registral e Notarial.

Sob esse aspecto, dispõe a Lei de Registros Públicos (LRP), em termos técnicos e de relevância para o presente trabalho que:

Art. 52. São obrigados a fazer declaração de nascimento:

1o) o pai ou a mãe, isoladamente ou em conjunto, observado o disposto no § 2o do art. 54 (BRASIL, 1973)

Art. 54. O assento do nascimento deverá conter:

[...] 7º) Os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, o lugar e cartório onde se casaram, a idade da genitora, do registrando em anos completos, na ocasião do parto, e o domicílio ou a residência do casal.

8º) os nomes e prenomes dos avós paternos e maternos;

[...] § 2o O nome do pai constante da Declaração de Nascido Vivo não constitui prova ou presunção da paternidade, somente podendo ser lançado no registro de nascimento quando verificado nos termos da legislação civil vigente. (BRASIL, 1973)

Se observarmos a redação dos artigos acima, é possível notar uma grande semelhança com a literalidade da Carta Magna e do Código Civil que, como discutido em capítulo anterior, deixam de incluir muitas outras formas de constituição familiar além da resultante do matrimônio entre um homem e uma mulher.

Pelo supramencionado artigo 52 nota-se a necessidade primária de haver a figura de um pai (sexo masculino) e de uma mãe (sexo feminino), o que, sabidamente, não é a única realidade na sociedade atual em termos de parentalidade.

Afinal, como se verá no próximo capítulo, hoje, devido aos avanços da ciência, é possível existirem famílias biparentais (com dois pais, ou duas mães), recompostas e pluriparentais.

Além disso, pela leitura do artigo 54 da LRP, é possível dizer que o Registro está moldado no modelo tradicional do Código Civil de filiação que se pauta, literalmente, no casamento e na União Estável judicialmente reconhecida. Não obstante, o artigo coloca especificamente a necessidade de haver dados de uma genitora – porém, como mencionado anteriormente, hoje é possível haver a reprodução assistida heteróloga em que o infante, resultado desse procedimento, pode estar destinado a uma família biparental com dois pais e nenhuma mãe.

Veja-se, então, que muitas são as lacunas na Lei de Registros Públicos quando se fala em reconhecimento das novas instituições familiares encontradas no contexto social atual. Afinal, a literalidade da lei se deu em outro momento histórico bastante diverso do atual em que muitos dos conceitos conhecidos hoje pela Doutrina e Jurisprudência do Direito de Família não eram conhecidos.

A questão aqui é, no entanto, ressaltar que o fato de não haver regramentos específicos suficientes para o Registro Civil de Nascimento de Infantes que são gerados dentro de famílias diversas daquelas descritas no Ordenamento Jurídico acaba gerando resultados opostos aos esperados para o Registro.

Como visto, o Registro de Nascimento deve ter a finalidade de dar Segurança Jurídica e Autenticidade para os atos da vida de uma Pessoa. Sem que haja certeza dos atos possivelmente registráveis, não há que se falar em Segurança Jurídica, visto que muitos dos Registros de Nascimento dependerão não da letra da lei, mas da interpretação dos magistrados, da jurisprudência e/ou da doutrina que podem variar entre si.

Ainda, sem que se registre a realidade vivenciada pelas famílias diversas da descrita na Lei de Registros Públicos, não há que se falar em autenticidade e verdade no documento público. Há que se falar apenas em prejuízos ao Registrado e àqueles que querem registrar a posse de pai ou de mãe do infante que, muitas vezes, têm que passar por longos e cansativos processos judiciais para alcançar um objetivo que deveria ser tão simples.

Ao menos em termos de inovação na Lei dos Registros Públicos, a Lei n.º 11.924/09, em seu artigo 2, veio acrescentar o parágrafo oitavo no art. 57 da LRP, para autorizar o registro do sobrenome do padrasto ou madrasta no assento de nascimento do infante conforme se vê a seguir:

§ 8º O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2º e 7º deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família.” (NR) (BRASIL, 2009)

Isso, apesar de pouco, abrange muitas das famílias recompostas encontradas na atualidade, bem como conversa com o disposto no Código Civil em termos do reconhecimento dos laços afetivos de filiação criados ao longo da vida.

Ainda, como traço positivo da lei em questão, há o seguinte artigo que trata do Registro de Nascimentos de pessoas adotadas:

Art. 95. Serão registradas no registro de nascimentos as sentenças de legitimação adotiva, consignando-se nele os nomes dos pais adotivos como pais legítimos e os dos ascendentes dos mesmos se já falecidos, ou sendo vivos, se houverem, em qualquer tempo, manifestada por escrito sua adesão ao ato (BRASIL, 1973)

Tal disposição também pode ser encontrada no artigo 47 do Estatuto da Criança e do Adolescente² e tenta abranger e dar efeitos jurídicos para essa espécie de constituição familiar, o que, decerto, é muito positivo e inclusivo, mesmo que ainda restem muitas instituições familiares a serem abrangidas pela Lei.

2.3 CRÍTICAS AO MODELO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS

Assim como apontado no item anterior, é preciso entender que não deve haver qualquer dificuldade ou obstáculo para o registro civil aceitar a nova realidade das famílias brasileiras, pois, “o registro deve refletir uma realidade e em muitas famílias encontramos a multiparentalidade” (WALSIR, 2012 apud GARCIA; BORGES, 2017, p. 9), bem como outras formas familiares que vão muito além daquela encontrada no Ordenamento Jurídico atual.

De fato, o que se deve compreender é que:

[...] a alteração do registro, com a inclusão, no caso de multiparentalidade, de todos os pais e mães no registro, só traz benefícios aos filhos, auferindo-lhes, de forma incontestável e independentemente de qualquer outra prova (pela presunção que o registro traz em si) todos os direitos decorrentes da relação parental. (PÓVOAS, 2012, p. 91)

Não só no caso da família multiparental, a alteração e a inclusão de regramentos específicos para os diversos tipos de instituições familiares existentes, só podem trazer benefícios aos infantes, assim como benefícios recíprocos àqueles que são reconhecidos no Registro de Nascimento como pais e/ou mães destes infantes.

² Art. 47 § 1º A inscrição consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes. (BRASIL, 1990)

Belmiro Pedro Welter (2009, p. 222), inclusive, se manifesta sobre o assunto nesse sentido:

Quando se cuida de ação de estado, de direito da personalidade, indisponível, imprescritível, intangível, fundamental à existência humana, como é o reconhecimento das paternidades genética e socioafetiva, não se deve compreender o ser humano com base no direito registral, que prevê a existência de um pai e uma mãe, e sim na realidade da vida de quem tem, por exemplo, quatro pais (dois genéticos e dois afetivos), atendendo sempre aos princípios fundamentais da cidadania, da afetividade, da convivência em família genética e afetiva e da dignidade humana, que estão compreendidos na condição humana tridimensional.

Portanto, da leitura deste capítulo, é possível perceber que a insuficiência de regramento específico para a realidade social das instituições familiares existentes na atualidade, além de conflitar com os princípios finalísticos inerentes ao Registro Público, também traz inúmeros desafios e prejuízos aos afetados. Isso porque, em decorrência dessas lacunas legislativas, essas famílias, bem como esses infantes, precisam, muitas vezes, passar por longos processos judiciais para terem seus direitos e garantias reconhecidos.

3. AS CONSTITUIÇÕES FAMILIARES E O REGISTRO CIVIL

Decerto, além da evolução do homem enquanto ser social houve também a evolução e ampliação do conceito de família. Tanto é verdade que hoje a parentalidade não se pauta meramente no matrimônio, nem tampouco resulta apenas da consanguinidade.

Tanto é verdade que hoje a parentalidade pode ser resultado de mera afinidade e amor entre aquele tido como pai e/ ou mãe e aquele no papel de filho, como é o caso da adoção unilateral e bilateral e da reprodução assistida heteróloga em todas as suas possibilidades, conforme se verá a seguir.

3.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em relação aos vínculos de socioafetividade gerados pela multiparentalidade ou pela biparentalidade, como visto até aqui, não há regramento legal específico que possua abrangência nacional para seu reconhecimento.

Sendo assim, importa demonstrar – inicialmente - como ocorrem os casos de reconhecimento de vínculos de socioafetividade pela via judicial.

Segundo o Enunciado nº 519 do Conselho da Justiça Federal:

O reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude de socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pai(s) e filho(s), com base na posse do estado de filho, para que produza efeitos pessoais e patrimoniais. (CJF)

Sendo assim, a partir de uma decisão judicial que reconheça o vínculo de parentesco socioafetivo, deve, obrigatoriamente, haver a averbação:

no registro civil, nos assentos de nascimento, casamento e óbito, para ganharem publicidade e conseguirem, de forma mais efetiva, a produção dos seus regulares efeitos, e para facilitar a prova dessa questão para os atos do dia a dia, já que a certidão expedida pelo cartório irá fazer prova plena do que já ocorreu no processo judicial, sem a necessidade de maiores formalidades e documentos, pois não podemos esquecer que o § 1º do art. 100 da Lei nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos) estabelece que, antes de averbadas, as sentenças não produzirão efeito contra terceiros.

Apesar de essa regra estar inserida no artigo que trata do livro do casamento, entendemos que ela também se aplica, analogicamente, ao do nascimento e óbito, motivo pelo qual a declaração da parentalidade socioafetiva deve ser levada ao registro civil. (CASSETTARI, 2017, p. 263)

Note-se que, segundo o inciso II do art. 10 do Código Civil (BRASIL, 2002), “far-se-á averbação em registro público: [...] II - dos atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou

reconhecerem a filiação”. Portanto, “quando o juiz reconhece a existência da socioafetividade, deverá determinar a expedição de um mandado de averbação endereçado ao registro civil”. (CASSETTARI, 2017, p. 265)

Tal determinação deverá se basear no disposto no art. 97 da referida Lei de Registros Públicos que determina que “a averbação será feita pelo oficial do cartório em que constar o assento à vista da carta de sentença, de mandado ou de petição acompanhada de certidão ou documento legal e autêntico, com audiência do Ministério Público”. (BRASIL, 1973)

Da mesma forma, a decisão deverá pautar-se não só nos princípios da dignidade humana e do melhor interesse da criança, mas também no disposto no artigo Art. 226, § 7º, da Constituição Federal³ (BRASIL, 1988) – que trata da paternidade responsável e do planejamento familiar livre.

Não obstante, é preciso destacar, sobre a multiparentalidade, o disposto no Enunciado 29 do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) o qual determina que: “Em havendo o reconhecimento da multiparentalidade, é possível a cumulação da parentalidade socioafetiva e da biológica no registro civil”.

A jurisprudência⁴ tem sido clara nesse sentido, tanto que o Ministro Ricardo Villas Boas Cuevo decidiu dessa forma fazendo uma alusão ao Recurso Extraordinário do Supremo Tribunal Federal (STF):

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. SOCIOAFETIVIDADE. ART. 1.593 DO CÓDIGO CIVIL. PATERNIDADE. MULTIPARENTALIDADE. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. INDIGNIDADE. AÇÃO AUTÔNOMA. ARTS. 1.814 E 1.816 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A eficácia preclusiva da coisa julgada exige a triplíce identidade, a saber: mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido, o que não é o caso dos autos. 3. Na hipótese, a primeira demanda não foi proposta pelo filho, mas por sua genitora, que buscava justamente anular o registro de filiação na ação declaratória que não debateu a socioafetividade buscada na presente demanda. 4. Não há falar em ilegitimidade das partes no caso dos autos, visto que o apontado erro material de grafia foi objeto de retificação. 5. À luz do art. 1.593 do Código Civil, as instâncias de origem assentaram a posse de estado de filho, que consiste no desfrute público e contínuo dessa condição, além do preenchimento dos requisitos de afeto, carinho e amor, essenciais à configuração da relação socioafetiva de paternidade ao longo da vida, elementos insindicáveis nesta instância especial

³ Art. 226, § 7º, CF/88: Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

⁴ A escolha das jurisprudências foi feita de maneira qualitativa, de forma a adequá-las ao tema da presente monografia.

ante o óbice da Súmula nº 7/STJ. 6. A paternidade socioafetiva realiza a própria dignidade da pessoa humana por permitir que um indivíduo tenha reconhecido seu histórico de vida e a condição social ostentada, valorizando, além dos aspectos formais, como a regular adoção, a verdade real dos fatos. **7. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 898.060, com repercussão geral reconhecida, admitiu a coexistência entre as paternidades biológica e a socioafetiva, afastando qualquer interpretação apta a ensejar a hierarquização dos vínculos.** 8. Aquele que atenta contra os princípios basilares de justiça e da moral, nas hipóteses taxativamente previstas em lei, fica impedido de receber determinado acervo patrimonial por herança. 9. A indignidade deve ser objeto de ação autônoma e seus efeitos se restringem aos aspectos pessoais, não atingindo os descendentes do herdeiro excluído (arts. 1.814 e 1.816 do Código Civil de 2002). 10. Recurso especial não provido. (Recurso Especial n.º 17004972/CE, Terceira Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Ricardo Villas Boas Cueva. Julgado em 09/10/2018, publicado em 15/10/2018). (grifei)

Destaca, ainda, o Ministro Marco Aurélio Bellizze, em referência ao Ministro Luiz Fux, que:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO. FILHO HAVIDO DE RELAÇÃO EXTRAJUGAL. CONFLITO ENTRE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. MULTIPLICIDADE DE VÍNCULOS PARENTAIS. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE QUANDO ATENDER AO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. APLICAÇÃO DA RATIO ESSENDI DO PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL JULGADO COM REPERCUSSÃO GERAL. SOBREPOSIÇÃO DO INTERESSE DA GENITORA SOBRE O DA MENOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. O propósito recursal diz respeito à possibilidade de concomitância das paternidades socioafetiva e biológica (multiparentalidade). 2. O reconhecimento dos mais variados modelos de família veda a hierarquia ou a diferença de qualidade jurídica entre as formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico (ADI n. 4.277/DF). 3. Da interpretação não reducionista do conceito de família surge o debate relacionada à multiparentalidade, rompendo com o modelo binário de família, haja vista a complexidade da vida moderna, sobre a qual o Direito ainda não conseguiu lidar satisfatoriamente. 4. Apreciando o tema e reconhecendo a repercussão geral, o Plenário do STF, no julgamento do RE n. 898.060/SC, Relator Ministro Luiz Fux, publicado no DJe de 24/8/2017, fixou a seguinte tese: "**a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais.**" 5. O reconhecimento de vínculos concomitante de parentalidade é uma casuística, e não uma regra, pois, como bem salientado pelo STF naquele julgado, **deve-se observar o princípio da paternidade responsável e primar pela busca do melhor interesse da criança, principalmente em um processo em que se discute, de um lado, o direito ao estabelecimento da verdade biológica e, de outro, o direito à manutenção dos vínculos que se estabeleceram, cotidianamente, a partir de uma relação de cuidado e afeto,** representada pela posse do estado de filho. 6. As instâncias ordinárias afastaram a possibilidade de reconhecimento da multiparentalidade na hipótese em questão, pois, de acordo com as provas carreadas aos autos, notadamente o

estudo social, o pai biológico não demonstra nenhum interesse em formar vínculo afetivo com a menor e, em contrapartida, o pai socioafetivo assiste (e pretende continuar assistindo) à filha afetiva e materialmente. Ficou comprovado, ainda, que a ação foi ajuizada exclusivamente no interesse da genitora, que se vale da criança para conseguir atingir suas pretensões. 7. Ressalva-se, contudo, o direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, da menor pleitear a inclusão do nome do pai biológico em seu registro civil ao atingir a maioridade, momento em que poderá avaliar, de forma independente e autônoma, a conveniência do ato. 8. Recurso especial desprovido. (Recurso Especial n.º 1674849/RS, Terceira Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relatora: Marco Aurélio Bellizze. Julgado em 14/04/2018, publicado em 23/04/2018). (grifei)

Ainda nesses termos, tem-se:

RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE. MULTIPARENTALIDADE. Procedência do pleito. **Paternidade socioafetiva que não obsta o reconhecimento concomitante do vínculo de filiação baseado na origem biológica.** Tese firmada pelo STF, no julgamento do RE 898.060, com repercussão geral. Aplicação dos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, pautando-se o julgador pelos melhores interesses da criança. Ascendência biológica comprovada por exame de DNA. **Declaração de paternidade que se coaduna com os interesses da menor, possibilitando a formação do laço afetivo com o pai biológico e a família paterna, que poderá auxiliar no seu desenvolvimento, inclusive mediante prestação alimentar, sem descuidar do vínculo estabelecido com o padrasto.** Jurisprudência deste Tribunal de Justiça. Sentença mantida. Recurso desprovido. (Apelação Cível n.º 1012576-82.2017.8.26.0011, Décima Câmara de Dir. Privado, TJ-SP, Relatora: J.B.Paula Lima. Publicado em 30/11/2019). (grifei)

Isso se dá até mesmo porque, como ensinam Andrighi e Krueger (2008, p. 84):

não há, na Constituição Federal, referência de primazia entre afetividade e consanguinidade. Existem, assim, duas verdades reais: a biológica e a socioafetiva”. Com isso, percebe-se que não se deve afirmar, em abstrato, que existe prevalência de um critério sobre o outro, sob risco de violar os interesses dos sujeitos e privá-los de extraírem o máximo das relações familiares.

E uma vez reconhecida a parentalidade socioafetiva, em conjunto ou não com a biológica, “não poderá ser rompida em detrimento do melhor interesse do filho”⁵.

Nesse sentido, têm-se as seguintes jurisprudências:

NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C.C. ANULAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO. Demanda ajuizada, visando a anulação de registro de nascimento em que seu genitor reconheceu voluntariamente o apelante como filho. Procedência decretada - Prova pericial hematológica. Afastamento da paternidade biológica. Circunstância que, no entanto, não enseja a

⁵ Enunciado 339 do CJF – A paternidade socioafetiva, calcada na vontade livre, não pode ser rompida em detrimento do melhor interesse do filho.

procedência da demanda - **Comprovação de que o autor registrou o apelante como se filho fosse, num ato de vontade que representa por vias transversas, o que se costuma chamar de “adoção à brasileira”. Ausência de prova de qualquer vício por ocasião desse reconhecimento.** Conjunto probatório que, ademais, demonstra a convivência entre os litigantes. Correta aplicação do disposto no art. 1.593 do Código Civil c.c. Enunciado 103 do CEJ - Nulidade do registro afastada Precedentes (inclusive desta Câmara). Decreto de improcedência. Medida que se impõe - Sentença reformada Recurso provido. (Apelação Cível n.º 1044942-31.2017.8.26.576, Oitava Câmara de Dir. Privado, TJ-SP, Relator: Salles Rossi. Publicado em 31/01/2020). (grifei)

RECONHECIMENTO JUDICIAL DE PATERNIDADE. MULTIPARENTALIDADE. Ação ajuizada pelo pai biológico para reconhecimento da paternidade da ré. Sentença recorrida que reconheceu a paternidade fundada em resultado de exame de DNA positivo. Recurso de apelação interposto tão-só pelo pai biológico, impugnando o valor relativo à verba alimentar e requerendo a exclusão do nome do pai registral do assento de nascimento da menor. Pensão alimentícia para o caso de desemprego ou emprego informal fixada em sentença em ½ do salário mínimo. Necessidades da menor presumidas. Inexistência nos autos de elementos relativos ao atual cargo ocupado pelo alimentante. Remuneração percebida quando empregado (até junho de 2017), contudo, que permitem concluir pela necessidade de redução do montante fixado em sentença para 1/3 do salário mínimo em caso de desemprego ou emprego informal, para adequar às possibilidades do alimentante. **Descabida pretensão de exclusão do pai registral do registro da menor. Situação típica de multiparentalidade,** confirmada por laudo da equipe multidisciplinar. **Existência de paternidade socioafetiva com o pai registral não exclui a paternidade biológica do recorrente.** Precedente normativo proferido em sede de Recurso Extraordinário com repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal. Pedido que atende aos interesses e é formulado por todos os envolvidos (filha, pai registral/social, mãe e pai biológico). Recurso provido em parte. Há um precedente do Tribunal de Justiça de São Paulo admitindo multiparentalidade no registro de nascimento, reconhecendo o direito a ter duas mães e um pai, veja-se: Maternidade socioafetiva. Preservação da maternidade biológica. Respeito à memória da mãe biológica, falecida em decorrência do parto, e de sua família. Enteadado criado como filho desde os dois anos de idade. Filiação socioafetiva que tem amparo no artigo 1.593 do Código Civil e decorre da posse do estado de filho, fruto de longa e estável convivência, aliado ao afeto e considerações mútuos, e sua manifestação pública, de forma a não deixar dúvida, a quem não conhece, de que não se trata de parentes. A formação da família moderna não consanguínea tem sua base na afetividade e nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade. (Apelação Cível n.º 0006422-26.2011.8.26.0286, Primeira Câmara de Dir. Privado, TJ-SP, Relator: Alcides Leopoldo e Silva Júnior. Publicado em 14/08/2012). (grifei)

Quer dizer, a partir do processo judicial – muitas vezes cansativo e moroso – deverá ocorrer a simples averbação do assento de nascimento, e demais documentos, para se oficializar a parentalidade socioafetiva – decorrente da multiparentalidade ou biparentalidade - a fim de surgirem os efeitos jurídicos esperados.

Diante dessa dificuldade foi que o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) lançou uma possibilidade a fim de facilitar o procedimento de registro civil de nascimentos em um enunciado que diz que:

Enunciado 21 - O reconhecimento voluntário da parentalidade socioafetiva de pessoa que não possua parentalidade registral estabelecida poderá ser realizado diretamente no ofício de registro civil, desde que não haja demanda em curso e independentemente de homologação judicial.

Tal disposição se deu a partir do lançamento do Enunciado n.º 06 do IBDFAM⁶, que fez com que o Estado de Pernambuco tomasse a frente para admitir o registro da parentalidade socioafetiva de forma extrajudicial, através do Provimento n.º 009/2013, de 02 de dezembro de 2013, o qual dispõe sobre nove artigos (IRPEN).

A partir disso, mais seis (6) Estados brasileiros, entre eles Amazonas, Ceará, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Paraná e Santa Catarina, adotaram a extrajudicialização do Registro Civil de Pessoas Naturais de crianças nascidas dentro de famílias com pais homoafetivos, bem como nos casos de parentalidade múltipla e nas hipóteses de adoção unilateral, através de provimentos normativos expedidos por seus respectivos Tribunais de Justiça. (IRPEN).

A partir dessa mobilização por parte de alguns Estado brasileiros foi que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) prolatou o Provimento n.º 63, em novembro de 2017, com a finalidade de padronizar o registro extrajudicial do reconhecimento da parentalidade por socioafetividade, em alguns casos, a nível nacional. (CNJ, 2017)

Isso se deu, segundo Salomão (2017, texto digital), em parte porque o Poder Judiciário confia na “qualidade do serviço registral brasileiro, reconhecido como um dos mais eficientes do mundo”. (SALOMÃO, 2017, texto digital)

Não só isso, a medida visa “a construção de uma sociedade brasileira mais justa e fraterna, ratificando a função social do registrador público brasileiro como promotor da dignidade humana”. (SALOMÃO, 2017, texto digital)

Portanto, de um modo geral, o provimento prevê que:

Art. 10. O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoa de qualquer idade **será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais.**

§ 1º **O reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade será irrevogável, somente podendo ser desconstituído pela via judicial, nas hipóteses de vício de vontade, fraude ou simulação.** (CNJ, 2017) (grifei)

⁶ Enunciado 06 do IBDFAM - Do reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva decorrem todos os direitos e deveres inerentes à autoridade parental.

Quer dizer, de fato agora é possível a extrajudicialização do reconhecimento da parentalidade por socioafetividade conferindo força de documento comum, como qualquer outro, que só pode ser revogado mediante prova de vício de vontade, fraude ou simulação.

Não só isso, o Provimento tenta trazer regras específicas ao procedimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva. Vejam-se alguns exemplos:

Art. 11. O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva **será processado perante o oficial de registro civil das pessoas naturais**, ainda que diverso daquele em que foi lavrado o assento, **mediante a exibição de documento oficial de identificação com foto do requerente e da certidão de nascimento do filho**, ambos em original e cópia, sem constar do traslado menção à origem da filiação.

§ 3º **Constarão do termo, além dos dados do requerente, os dados do campo FILIAÇÃO e do filho que constam no registro, devendo o registrador colher a assinatura do pai e da mãe do reconhecido**, caso este seja menor.

§ 4º Se o filho for **maior de doze anos, o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva exigirá seu consentimento**.

§ 5º A coleta da anuência tanto do pai quanto da mãe e do filho maior de doze anos deverá ser feita pessoalmente perante o oficial de registro civil das pessoas naturais ou escrevente autorizado.

§ 6º Na falta da mãe ou do pai do menor, na impossibilidade de manifestação válida destes ou do filho, quando exigido, o caso será apresentado ao juiz competente nos termos da legislação local. (CNJ, 2017) (grifei)

Note-se, todavia, uma observação importante acerca do Provimento em questão:

Art. 13. **A discussão judicial** sobre o reconhecimento da paternidade ou de procedimento de adoção **obstará o reconhecimento da filiação pela sistemática estabelecida neste provimento**. (CNJ, 2017) (grifei)

Art. 15. **O reconhecimento espontâneo** da paternidade ou maternidade socioafetiva **não obstaculizará a discussão judicial sobre a verdade biológica**. (CNJ, 2017) (grifei)

Quer dizer, apesar de abrir a possibilidade para a extrajudicialização do reconhecimento da parentalidade socioafetiva, os mencionados artigos do provimento visaram evitar as fraudes e vícios, da mesma forma que tentaram proteger os interesses do infante.

Inclusive, devido ao zelo com os interesses dos menores, o Provimento 63/ 2017, diferente dos anteriormente mencionados⁷, não agregou à extrajudicialização a pluriparentalidade, apesar de regulamentar alguns casos de parentalidade socioafetiva.

Conforme se vê:

⁷ Provimento 009/13

Art. 14. O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva **somente poderá ser realizado de forma unilateral e não implicará o registro de mais de dois pais e de duas mães no campo FILIAÇÃO** no assento de nascimento. (CNJ, 2017) (grifei)

Isso significa, em síntese, que a biparentalidade já está regulamentada no sentido de poder ocorrer extrajudicialmente. No entanto, a multiparentalidade ainda deverá percorrer um longo processo até ser regulamentada, uma vez que diversos desafios jurídicos deverão ser enfrentados pela doutrina e pela jurisprudência para solucionar o problema das lacunas legislativas e administrativas nesse sentido, afinal essa regulamentação carece de abrangência nacional e, no entanto, só esta regulada em alguns Estados, como visto anteriormente.

3.2 ADOÇÃO

Como mencionado nos capítulos anteriores, a parentalidade - hoje em dia - pode resultar de diversas formas – jurídica, biológica ou socioafetivamente.

No caso das possibilidades abrangidas pela parentalidade decorrente da socioafetividade, pode-se elencar algumas modalidades de adoção e, nesse caso, é preciso destacar que “A adoção, antes de mais nada, representa um ato de amor, desprendimento. Quando efetivada com o objetivo de atender aos interesses do menor, é um gesto de humanidade”. (CASSETTARI, 2017, p. 164)

3.2.1 A visão jurídica geral da adoção no Brasil

O instituto da adoção está, primordialmente, regulamentado no Estatuto da Criança e do Adolescente, de 1990⁸, assim como tem disposições no Código Civil e na Carta Magna.

Na Constituição Federal, tem-se que:

Art. 95. Serão registradas no registro de nascimentos as sentenças de legitimação adotiva, consignando-se nele os nomes dos pais adotivos como pais legítimos e os dos ascendentes dos mesmos se já falecidos, ou sendo vivos, se houverem, em qualquer tempo, manifestada por escrito sua adesão ao ato. (BRASIL, 1988)

Importante notar que, seguindo a lógica dos demais dispositivos constitucionais, esse considera a adoção bilateral (de duas pessoas) de forma bastante interessante, visto que em sua literalidade não expressa o sexo das pessoas que poderiam se envolver no processo de adoção. Mais ainda, se mostra significativa a forma como o dispositivo atrelou o fim do processo de adoção com a necessidade de levar isso a termo no registro de nascimento do adotado.

⁸ Art. 39. A adoção de criança e de adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta Lei. (BRASIL, 1990)

Essa disposição da Constituição Federal (1988) precede o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) que regula de fato a adoção. Além disso, por se tratar de disposição constitucional, trata da regra geral acerca do tema, não trazendo a regulação específica para tal.

Por isso mesmo é que o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) vem trazer regras e definições ao procedimento, a começar pelo artigo 41 deste, o qual diz, *ipsis litteris*, que:

Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais. (BRASIL, 1990)

Essa disposição é essencial visto que deixa claro o aspecto constitucional do veto à diferenciação entre os filhos. Não só isso, esse artigo toca no assunto que será discutido no capítulo seguinte acerca dos efeitos da adoção e, portanto, da paternidade/ maternidade reconhecida em Registro de Nascimento.

Note-se, porventura, que diferente da Carta Magna que dispunha da adoção bilateral, o Estatuto da Criança e do Adolescente ainda traz, no mesmo dispositivo, a possibilidade da adoção unilateral – quando o cônjuge ou companheiro adota o filho do outro:

Art. 41. [...]
§ 1º Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes. (BRASIL, 1990)

Decerto, aqui não se fala propriamente em biparentalidade, nem tão pouco em multiparentalidade, no entanto a adoção unilateral trata-se de uma forma de adoção muito comum no Brasil, no âmbito fático, em que o legislador encontrou um meio de regulamentar e trazer efeitos jurídicos às partes.

Tanto é que nos dispositivos seguintes a este no ECA (1990) ficam explícitos os procedimentos a serem realizados, assim como prazos para cada um, para que se realize a adoção.

O artigo 47 (BRASIL, 1990) do referido diploma legal estabelece, especificamente, que a adoção ficará estabelecida por meio de Sentença Judicial a qual deverá ser inscrita no Registro Civil através de um mandado para esse fim. Não só isso, o diploma legal em comento define, entre outros critérios, pontos importantes, como:

Art. 47. [...]
§ 5º A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome.

§ 10. O **prazo máximo** para conclusão da ação de adoção será de **120 (cento e vinte) dias**, prorrogável uma única vez por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária. (BRASIL, 1990) (grifei)

Art. 50. [...]

§ 13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando:

I - se tratar de pedido de adoção unilateral;

II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade;

III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei. (BRASIL, 1990)

Art. 197-A. Os postulantes à adoção, domiciliados no Brasil, apresentarão petição inicial na qual conste:

I - qualificação completa; II - dados familiares; III - cópias autenticadas de certidão de nascimento ou casamento, ou declaração relativa ao período de união estável; IV - cópias da cédula de identidade e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas; V - comprovante de renda e domicílio; VI - atestados de sanidade física e mental; VII - certidão de antecedentes criminais; VIII - certidão negativa de distribuição cível. (BRASIL, 1990)

Sob o aspecto do Registro Civil de nascimento, Neto (2014, p. 212) destaca que o registrador não deve, no momento de atender ao mandado decorrente da sentença de adoção, entrar no mérito da decisão. O dever do registrador deve se limitar a analisar a competência absoluta do juízo que proferiu a sentença e expediu o mandado, assim como deve avaliar a congruência entre o que foi decidido e o que se ordenou no mandado. Ainda, é dever deste verificar o preenchimento das formalidades legais essenciais para o registro e o respeito aos princípios registraes.

Ademais, Neto (2014, p. 212) destaca que:

[...] o registrador deve qualificar o ato registrário a ser praticado, que **poderá ser novo assento ou mera averbação**, de forma que se o juízo determinar cancelamento e novo registro em caso que deveria ser apenas averbação, deve o oficial recusar o mandado. (grifei)

No caso da adoção de menor de idade, são praticados dois atos:

[...] o cancelamento do registro original de nascimento, o qual ocorre por meio de averbação, que informa o cancelamento impedindo que novos atos sejam praticados naquele assento e que certidões dele sejam expedidas, salvo por determinação judicial; e inscrição da adoção como um novo registro de nascimento com todos os seus elementos a ser lavrado no Livro “A”. (NETO, 2014, p. 214)

Obviamente, o cancelamento do registro original mencionado pelo autor, não significa a vedação daquele que foi adotado de saber a realidade dos fatos ocorridos para sua adoção. Tanto é verdade que o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) estabelece que “Art. 48. O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos”.

Portanto, não é certo afirmar que com o cancelamento do registro, exclui-se o anterior – Em verdade, todas as informações ficam devidamente arquivadas no Cartório de Registros.

3.2.2 Biparentalidade na adoção

Como visto até aqui, o Ordenamento Jurídico brasileiro relacionado à adoção, em sua literalidade, possui um modelo dual de parentalidade, uma vez que, desde o princípio, “exigia que o indivíduo fosse registrado por um homem e uma mulher, ou seja, sempre duas pessoas, mas de sexos distintos”. (CASSETTARI, 2017, p. 167)

Tanto é que o Estatuto da Criança e do Adolescente, de 1990 – época com ideias diferentes das atuais – estabelece que “Art. 42 [...] § 2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família”. (BRASIL, 1990)

De fato, “A jurisprudência brasileira demorou muito tempo para aceitar a adoção conjunta por pessoas homossexuais, já que o Estatuto da Criança e do Adolescente exige para tanto que os adotantes, nesse caso, estejam casados ou vivam em união estável”. (CASSETTARI, 2017, p. 167)

No entanto, como já visto, a partir de 5 de maio de 2011, esse quadro começou a mudar quando o Supremo Tribunal Federal, julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade de número 4277 e a Arguição de descumprimento de preceito fundamental número 132, as quais “estenderam os efeitos jurídicos da união estável à união homoafetiva, é que, por se reconhecer que a união estável pode ser formada por pessoas do mesmo sexo ou de sexos distintos, permitiu-se que fosse possível a adoção homossexual conjunta”. (CASSETTARI, 2017, p. 168).

Não só isso, as mencionadas decisões do STF (Supremo Tribunal Federal) também reconheceram “todos os benefícios e regras do casamento, como pensões, herança fiscal, imposto de renda, segurança social, benefícios de saúde, imigração, propriedade conjunta, hospital e visitação na prisão, além de fertilização in vitro e barriga de aluguel, etc” aos casais homossexuais. (BRASIL, 2011)

A decisão pautou-se no mesmo critério encontrado na pesquisa realizada pela instituição American Psychological Association (APA) que descobriu, por meio de estudos científicos, que:

Não há um único estudo que tenha constatado que as crianças de pais homossexuais e de lésbicas teriam qualquer prejuízo significativo em relação às crianças de pais heterossexuais. Realmente, as evidências sugerem que o ambiente promovido por pais homossexuais e lésbicas é tão favorável quanto os promovidos por pais heterossexuais para apoiar e habilitar o crescimento “psicológico das crianças”. A maioria das crianças em todos os estudos funcionou bem intelectualmente e “não demonstrou comportamentos ego destrutivos prejudiciais à comunidade”. (APA apud CASSETTARI, 2017, p. 179)

Quer dizer, se o critério principal é do princípio do melhor interesse da criança, pode-se sim dizer que a adoção por casais homoafetivos é tão benéfica quanto à adoção por heterossexuais.

Além disso, para além da adoção conjunta por casais homossexuais, deve-se perceber que não deve haver resistência no reconhecimento da maternidade socioafetiva unilateral, nos moldes do ECA (1990).

Afinal, note-se, por exemplo, que se a parentalidade decorre de “uma manifestação livre de vontade, sem vício de consentimento e não havendo prova de má-fé, a filiação socioafetiva, ainda que em descompasso com a verdade biológica, deve prevalecer, como mais uma forma de proteção integral à criança”. Isso porque a parentalidade “que nasce de uma decisão espontânea – com base no afeto – deve ter guarida no Direito de Família, como os demais vínculos de filiação”. (STJ, 2010 apud CASSETTARI, 2017, p. 96)

Apesar disso tudo, dessa conquista jurisprudencial, o fato de não estar especificado na lei a possibilidade da adoção por casais homossexuais, bem como por ainda haverem preconceitos, essas famílias passam por impasses na tentativa de adotar um filho, tendo que recorrer ao tribunal de justiça e obter decisão obvia como a que segue:

RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ARTS 29 E 50, §§ 1º E 2º). HABILITAÇÃO PARA FINS DE ADOÇÃO DE MENOR. FASE DE NATUREZA JURISDICIONAL. CABIMENTO DO ESPECIAL. INSCRIÇÃO DE PESSOA HOMOAFETIVA NO CADASTRO. POSSIBILIDADE. LIMITE MÍNIMO DE IDADE DO ADOTANDO. IMPOSIÇÃO DESCABIDA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO. **1. É viável a inscrição de pessoa homoafetiva no cadastro de interessados em adoção de menor, cabendo a verificação do preenchimento dos requisitos estabelecidos nos arts. 29 e 50, §§ 1º e 2º, da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). 2. Ante a ausência de restrição legal, descabe a imposição de limite de idade para o menor ser adotado por pessoa homoafetiva. 3. Recurso especial**

desprovido. (REsp 1525714/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 04/05/2017) (grifei)

Decerto a adoção bilateral por casais homossexuais e heterossexuais tem que passar pelo crivo do poder judiciário – até mesmo para que fiquem assegurados direitos fundamentais dos infantes e/ou adolescentes, uma vez que se encontram sob o poder do Estado no momento em que vão ser adotados. No entanto, infelizmente os casais homossexuais ainda passam por algumas situações vexatórias em decorrência do preconceito, que acabam por atrasar o processo e tornar mais difícil sua conclusão.

Por sorte, como já visto, após o Provimento 63/ 2017 do Conselho Nacional de Justiça, pelo menos a questão da adoção unilateral se tornou muito mais fácil hoje em dia, dado que abriu para a biparentalidade a possibilidade da extrajudicialização, não necessitando do processo judicial de adoção em todos os casos.

3.2.3 Adoção à brasileira e a adoção unilateral

Inicialmente, é preciso entender que apesar de o Provimento 63 de 2017 possibilitar a adoção unilateral por via extrajudicial, este não visa descriminalizar a adoção à brasileira.

Em verdade, a situação descrita nesse Provimento é diferente.

O Código Penal (1940) estabelece que é crime “Art. 242 - Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil”, sob a pena de reclusão de dois a seis anos.

Portanto a adoção à brasileira pode vir a ocorrer quando um casal toma a criança como se filho biológico fosse, fraudando o Registro Civil dessa pessoa, ou, ainda, a adoção à brasileira pode ocorrer de uma adoção unilateral em que aquele que é o pai ou mãe biológico da criança registra a filiação de seu filho com pessoa que não possui relação consanguínea (biológica) com aquela criança, como se tivesse.

De fato, o Provimento 63/ 2017 em si trata do Registro da parentalidade socioafetiva unilateral (portanto, não biológica), tal como podem ocorrer na adoção à brasileira. No entanto, tal registro extrajudicial não está eivado de dolo que visa fraudar o ato do registro colocando aquele pai ou mãe socioafetivo como se biológico fosse, pelo contrário, tanto é que nesses casos deve o registrador verificar a situação daqueles que levam a criança a registro para que realize um Registro verídico e autêntico.

Apesar de a adoção ser ato “indubitavelmente, ilegal e condenável, uma vez que o caminho correto é aquele do processo judicial de adoção”, é fato que dessa relação “constitui-

se um vínculo socioafetivo entre a criança e os que assumiram os papéis de pai e de mãe”. (BARBOSA, et al., 2008, p. 204)

Não obstante, mesmo que a adoção à brasileira esteja devidamente elencada como crime pelo Código Penal, tal modalidade de adoção está pautada na socioafetividade e, como visto até aqui, quando visualizada, não pode ser excluída, senão por decisão judicial.

De qualquer forma, a extrajudicialização da adoção unilateral pelo Provimento 63 de 2017 não visa de forma alguma dar aval às fraudes no registro de nascimento dos infantes, mas sim trazer maior facilidade e conforto às famílias que se encontram nessa situação tão recorrente na população brasileira.

3.3 A POPULAR FIGURA DO PADRASTO E DA MADRASTA

A figura do padrasto ou da madrasta em muitas famílias tem um significado próprio de paternidade ou maternidade, sendo que muitas vezes essas pessoas são capazes de preencher de fato o campo de afetividade e desenvolvimento da criança e/ou adolescente daquela família.

Como visto até aqui, vínculos de afetividade podem ser muito mais fortes, ou até mesmo únicos, em relação aos biológicos e, pensando nisso, foi que a Lei nº 11.924/2009 acrescentou na Lei de Registros Públicos, em seu art. 57, um parágrafo para permitir a inclusão do sobrenome do padrasto ou da madrasta, pelo enteado ou enteada, sem retirar o patronímico da família biológica.

O dispositivo ficou redigido da seguinte maneira:

§ 8º O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2º e 7º deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família. (BRASIL, 1973)

Certamente essa inclusão legislativa não implica em adoção e reconhecimento socioafetivo de parentalidade que gerem efeitos jurídicos de filiação, mas ainda assim é importante pela simbologia que emprega.

No entanto, posteriormente com o Provimento 63/ 2017 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), como visto anteriormente, se tornou muito mais fácil o reconhecimento da parentalidade socioafetiva unilateral.

Isso porque com este provimento o padrasto ou madrasta de crianças que não possuíssem, por exemplo, um pai reconhecido no registro de nascimento poderia recorrer extrajudicialmente ao Cartório de Registros de Pessoas Naturais em que foi lavrada a certidão

de nascimento da criança ou adolescente e solicitar a adoção unilateral dela. Afinal, como visto, essa possibilidade agora é viável tanto para casais homoafetivos, quanto heteroafetivos.

No entanto, como mencionado em item anterior a esse, o Provimento em questão deixou de contemplar a extrajudicialização do registro em casos de multiparentalidade, ou seja, nos casos em que já haja duas pessoas constando como pais da criança ou adolescente no registro de nascimento e alguém além deles deseje seu reconhecimento parental deverá recorrer ao poder judiciário.

Nesse sentido, podem haver dois pedidos distintos ao juiz de direito pelo legitimado padrasto ou madrasta que requerer seu reconhecimento parental socioafetivo.

Por um lado, sendo o caso em que esse padrasto ou madrasta seja o único alicerce desse infante que foi abandonado pelo pai ou mãe biológicos, pode-se pedir pela destituição do poder familiar.

Segundo Cassettari (2017, p. 43), o pedido de adoção nesse caso funda-se no art. 41, § 1º, do ECA, “em que um dos cônjuges pretende adotar o filho do outro, o que permite ao padrasto invocar o legítimo interesse para a destituição do poder familiar do pai biológico, arvorado na convivência familiar, ligada, essencialmente, à paternidade social”.

Não obstante, o pedido se pauta no direito do padrasto ou da madrasta de postular em juízo a destituição do poder familiar em face do pai ou mãe biológicos, em procedimento contraditório, consonante o que preveem os artigos 155 e 169 do ECA (BRASIL, 1990)

Inclusive, nesse sentido Cassettari (2017, p. 45) leciona que por meio dessa espécie de adoção “verifica-se que a adoção de fato é uma das formas de formação da socioafetividade, pois a pessoa é criada por um homem, por uma mulher, ou por ambos, como se filho fosse, em decorrência da existência de uma posse do estado de filho, por estar presente o nome, o tractatus e a fama” de filho propriamente ditos.

Sob esse aspecto, “Os nossos tribunais entendem que a adoção de fato gera as mesmas consequências da adoção jurídica (formalizada)”. (CASSETTARI, 2017, p. 56)

Não obstante:

a adoção de fato, em inúmeros casos, é preparatória para a adoção jurídica, haja vista que vários padrastratos e madrastras são muito mais presentes que pais ou mães biológicos. Foi isso que ficou reconhecido no Recurso Especial julgado pelo STJ, em 2010, no qual o pai de um menor não mais mantinha contato com ele, e quem acabou fazendo as suas vezes, por vontade própria, foi o padrasto do garoto, que com sua mãe vivia em segundas núpcias. Ao formar a chamada “família-mosaico” (com filhos do atual relacionamento e dos anteriores), muitos optam por assumir as funções paternas e maternas, criando os laços de socioafetividade, que são o embrião do pedido de adoção. (CASSETTARI, 2017, p. 56).

Inclusive, é preciso lembrar que não é em todos os casos que há a necessidade da destituição do poder familiar do pai ou mãe biológicos. O que há, muitas vezes, é um agregamento de mais um ente na figura parental pautada na socioafetividade.

Nesses casos, ao invés do pedido por destituição parental, deverá ser pedido o reconhecimento da multiparentalidade em juízo, como base na doutrina e na jurisprudência – visto que não há regramento legal nesse sentido.

Como visto anteriormente, é certo que o pedido de reconhecimento de multiparentalidade não é regra, nem tampouco é comum. No entanto, pode ser importante o seu reconhecimento em alguns casos que deverão ser analisados individualmente para que não haja fraude ou prejuízos ao infante ou àquele que tiver sua paternidade ou maternidade reconhecida pela socioafetividade.

3.4 REPRODUÇÃO ASSISTIDA

Dentre todas as modalidades de paternidade e registro até aqui elencadas, há ainda uma última modalidade – a reprodução assistida, hoje tão comumente utilizada entre os casais homo e heterossexuais para a concepção de filhos.

Decerto essa foi uma grande conquista da ciência que revolucionou o direito no sentido do reconhecimento da filiação. Afinal, foi um grande contribuinte para que o critério biológico deixasse de ser o único para determinar a filiação.

Inclusive, de acordo com os doutrinadores Barbosa et. al. (2008, p. 203), existem diferentes formas de reprodução assistida:

a inseminação artificial; a fertilização in vitro (FIV); a transferência intratubária de gametas femininos e masculinos (Gameta Intra Fallopian Transfer – GIFT); a transferência intratubária de zigotos nas trompas de Falópio (Zygote Intra Fallopian Transfer – ZIFT); a inseminação vaginal intratubária; a inseminação intraperitoneal direta; e a extração testicular de espermatozoides (Testicular Sperm Extraction – TESE).

Além disso, como já mencionado anteriormente, a reprodução assistida pode decorrer de procedimento homólogo em que os materiais genéticos utilizados são do próprio casal, obtendo-se o critério biológico para filiação; assim como pode decorrer de procedimento heterólogo, em que os materiais genéticos utilizados podem ser de 50% a 100% de terceiros, o que por si só eleva o critério da filiação à socioafetividade.

Segundo Cassettari, (2017, p. 53), hoje “Cerca de 15% (quinze por cento) dos casais brasileiros possuem algum tipo de dificuldade para alcançar a gravidez” e por isso precisam buscar ajuda artificial para conceber seus filhos.

Nesse sentido, o Código Civil reconhece a filiação decorrente da reprodução assistida nos seguintes termos:

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos: III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido; IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga; V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido. (BRASIL, 2002)

Dessa forma, pelo Código Civil, verifica-se que tanto a reprodução assistida homóloga como a heteróloga, em tese, não deve passar por quaisquer embaraços, mesmo que haja a utilização de material genético distinto do casal.

Inclusive, acerca da normatização médica da doação de gametas ou embriões, existe a Resolução nº 1.957/2010, do Conselho Federal de Medicina, em que se verifica que a doação de material genético nunca poderá, legalmente, ter caráter lucrativo ou comercial. (CASSETTARI, 2017, p. 54).

Não só isso:

com relação aos doadores, a resolução determina que eles não devem conhecer a identidade dos receptores e vice-versa, e para isso será mantido sigilo, obrigatoriamente, sobre a identidade dos doadores de gametas e embriões, bem como dos receptores, mas, em situações especiais, as informações sobre doadores, por motivação médica, podem ser fornecidas exclusivamente para médicos, resguardando-se a identidade civil do doador. (CASSETTARI, 2017, p. 54)

Tais critérios remetidos à reprodução assistida heteróloga são importantes para demonstrar e deixar claro que “na grande maioria das situações, o sujeito que doa os gametas não será responsável pela criação do bebê, não havendo que se falar em filiação nessas hipóteses, pela ausência total de vontade”. (VIEIRA, 2015, p. 87)

Portanto, não resta dúvida da possibilidade e da necessidade do registro de nascimento nesses casos, sejam eles decorrentes de procedimento homólogo ou heterólogo entre casais heterossexuais ou homossexuais, sem a presença do nome do doador do material genético ou passar por processo judicial árduo de adoção.

Sobre esse aspecto, inclusive, o Enunciado 12 do IBDFAM discorre sobre o tema dizendo que “É possível o registro de nascimento dos filhos de casais homoafetivos, havidos de reprodução assistida, diretamente no Cartório do Registro Civil”.

Esse também foi o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÃO HOMOAFETIVA. REPRODUÇÃO ASSISTIDA. DUPLA PATERNIDADE OU ADOÇÃO UNILATERAL. DESLIGAMENTO DOS VÍNCULOS COM DOADOR DO MATERIAL FECUNDANTE. CONCEITO LEGAL DE PARENTESCO E FILIAÇÃO. PRECEDENTE DA SUPREMA CORTE ADMITINDO A MULTIPARENTALIDADE. EXTRAJUDICIALIZAÇÃO DA EFETIVIDADE DO DIREITO DECLARADO PELO PRECEDENTE VINCULANTE DO STF ATENDIDO PELO CNJ. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. POSSIBILIDADE DE REGISTRO SIMULTÂNEO DO PAI BIOLÓGICO E DO PAI SOCIOAFETIVO NO ASSENTO DE NASCIMENTO. CONCREÇÃO DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. 1. Pretensão de inclusão de dupla paternidade em assento de nascimento de criança concebida mediante as técnicas de reprodução assistida sem a destituição de poder familiar reconhecido em favor do pai biológico. 2. "A adoção e a reprodução assistida heteróloga atribuem a condição de filho ao adotado e à criança resultante de técnica conceptiva heteróloga; porém, enquanto na adoção haverá o desligamento dos vínculos entre o adotado e seus parentes consanguíneos, na reprodução assistida heteróloga sequer será estabelecido o vínculo de parentesco entre a criança e o doador do material fecundante." (Enunciado n. 111 da Primeira Jornada de Direito Civil). 3. A doadora do material genético, no caso, não estabeleceu qualquer vínculo com a criança, tendo expressamente renunciado ao poder familiar. 4. Inocorrência de hipótese de adoção, pois não se pretende o desligamento do vínculo com o pai biológico, que reconheceu a paternidade no registro civil de nascimento da criança. 5. A reprodução assistida e a paternidade socioafetiva constituem nova base fática para incidência do preceito "ou outra origem" do art. 1.593 do Código Civil. 6. Os conceitos legais de parentesco e filiação exigem uma nova interpretação, atualizada à nova dinâmica social, para atendimento do princípio fundamental de preservação do melhor interesse da criança. 7. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento RE 898.060/SC, enfrentou, em sede de repercussão geral, os efeitos da paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro, permitindo implicitamente o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseada na origem biológica. 8. O Conselho Nacional de Justiça, mediante o Provimento n. 63, de novembro de 2017, alinhado ao precedente vinculante da Suprema Corte, estabeleceu previsões normativas que tornariam desnecessário o presente litígio. 9. Reconhecimento expresso pelo acórdão recorrido de que o melhor interesse da criança foi assegurado. 10. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1608005/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 21/05/2019) (grifei)

Ademais, não só por meio desse Enunciado, tem-se também a disposição legal do Provimento 63/2017 do CNJ que trata do tema com certa especificidade, trazendo grande

conforto nesse sentido, para que as famílias originadas da reprodução assistida não passem por embaraços judiciais para terem seus direitos parentais reconhecidos.

O artigo 16 do supramencionado Provimento diz explicitamente que:

Art. 16. O assento de nascimento de filho havido por técnicas de reprodução assistida será inscrito no Livro A, independentemente de prévia autorização judicial e observada a legislação em vigor no que for pertinente, mediante o comparecimento de ambos os pais, munidos de documentação exigida por este provimento. § 1º Se os pais forem casados ou conviverem em união estável, poderá somente um deles comparecer ao ato de registro, desde que apresente a documentação referida no art. 17, III, deste provimento. § 2º No caso de filhos de casais homoafetivos, o assento de nascimento deverá ser adequado para que constem os nomes dos ascendentes, sem referência a distinção quanto à ascendência paterna ou materna. (CNJ, 2017)

Ora, da leitura do dispositivo é possível ver a preocupação que se teve em abarcar todas as possibilidades e famílias ao procedimento de registro de nascimento de forma igualitária e prática para todos. Inclusive, os critérios colocados no Provimento em questão foram estabelecidos igualmente a todos os tipos de família:

Art. 17. Será indispensável, para fins de registro e de emissão da certidão de nascimento, a apresentação dos seguintes documentos: I – declaração de nascido vivo (DNV); II – declaração, com firma reconhecida, do diretor técnico da clínica, centro ou serviço de reprodução humana em que foi realizada a reprodução assistida, indicando que a criança foi gerada por reprodução assistida heteróloga, assim como o nome dos beneficiários; III – certidão de casamento, certidão de conversão de união estável em casamento, escritura pública de união estável ou sentença em que foi reconhecida a união estável do casal. § 1º Na hipótese de gestação por substituição, não constará do registro o nome da parturiente, informado na declaração de nascido vivo, devendo ser apresentado termo de compromisso firmado pela doadora temporária do útero, esclarecendo a questão da filiação. § 3º O conhecimento da ascendência biológica não importará no reconhecimento do vínculo de parentesco e dos respectivos efeitos jurídicos entre o doador ou a doadora e o filho gerado por meio da reprodução assistida. (CNJ, 2017)

Não obstante, o provimento tenta proteger, mais uma vez, as famílias que optam pela reprodução assistida ao dispor o que segue:

Art. 18. Será vedada aos oficiais registradores a recusa ao registro de nascimento e à emissão da respectiva certidão de filhos havidos por técnica de reprodução assistida, nos termos deste provimento. § 1º A recusa prevista no caput deverá ser comunicada ao juiz competente nos termos da legislação local, para as providências disciplinares cabíveis. (CNJ, 2017)

Dentre os procedimentos da reprodução assistida, tem-se a possibilidade científica da conhecida “barriga de aluguel”.

Sobre esse tema, ensina Albuquerque et al (2016, Texto Digital) que existem, no Brasil, “inúmeros projetos de lei com vistas a regulamentar a utilização das técnicas de reprodução assistida” sendo que, “Em sua maioria, eles proíbem a gestação por sub-rogação na sua forma comercial”.

No entanto, ainda é um tema que traz dúvidas e muitas controvérsias no que tange ao direito de família, o reconhecimento de paternidade e maternidade, bem como o registro de nascimento da criança gerada nesse procedimento, uma vez que não há lei para regulamentar.

Em apertada síntese, o procedimento de reprodução assistida por meio da “barriga de aluguel” nada mais é que o procedimento em que uma mulher “empresta” à outra o seu aparelho reprodutor a fim de gerar um filho com o seu material genético e de seu parceiro, ou mesmo com material genético de terceiros, uma vez que não pode gera-lo em seu próprio útero por dificuldades médicas. Ainda, a barriga de aluguel pode ocorrer nos casos em que casais gays queiram gerar filhos, por uma questão óbvia de impossibilidade biológica nesse sentido.

O nome “barriga de aluguel” se dá porque em outros países que não o Brasil, possuem o procedimento que pode ser realizado mediante pagamento à mulher que irá emprestar seu aparelho reprodutor.

No entanto, tal nome no Brasil não faz sentido vez que, segundo o Conselho Federal de Medicina, criado pela Lei no 3.268/57, “a cessão temporária do útero não poderá ter caráter lucrativo ou comercial”, mesmo que seja necessário realizar um contrato ou termo de compromisso entre os pacientes – pais genéticos – e a doadora temporária do útero. (ALBUQUERQUE, et al. 2016, Texto Digital)

O Conselho Federal de Medicina ainda elencou mais alguns critérios para a ocorrência da gestação por sub-rogação, como é conhecida no Brasil a técnica da “barriga de aluguel”:

a) somente será possível nos casos em que houver algum problema médico que impeça ou contraindique a gestação na doadora genética ou em caso de união homoafetiva. (ALBUQUERQUE, et al. 2016, Texto Digital)

b) a cedente do útero deve pertencer à família de um dos autores do projeto parental um parentesco consanguíneo de até o quarto grau (mãe, avó, irmã, tia ou prima). Ausente o laço de parentesco, o procedimento somente poderá ser efetuado após autorização do Conselho Regional de Medicina. (ALBUQUERQUE, et al. 2016, Texto Digital)

Mesmo que não sejam parâmetros legais os estabelecidos pelo Conselho Federal de Medicina, tentou-se proteger os casais que optam por esse procedimento de concepção, assim como buscou-se esclarecer que a mulher que “empresta” seu útero para a formação, assim como acontece com os doadores de material genético, não tem intenção de constituir poder familiar

sobre a criança a ser gerada – funcionando apenas como um veículo para o fim desejado pelo casal e facilitando, com o termo de compromisso e/ou contrato assinado – o registro de nascimento daquela criança diretamente no Cartório de Registro de Pessoas Naturais.

4. EFEITOS JURÍDICOS DO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO

Como demonstrado até aqui, o Registro Civil de Nascimento não é essencial apenas para oficializar a existência de uma pessoa e fazer jus aos direitos Constitucionais do indivíduo, mas é também fonte necessária e importante de efeitos para o Direito de Família.

Assim como mencionado anteriormente, a insuficiência de regramento para a realidade social das instituições familiares existentes na atualidade acarreta severos prejuízos aos infantes nascidos e, reciprocamente, aos que possuem a posse de pai e mãe, ou não, perante o Registro Civil de Pessoas Naturais.

Isso porque a falta de alguns regramentos específicos voltados para as constituições familiares diversas da tradicional, traz insegurança jurídica a essas famílias e vai contra o Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, uma vez que deixarão de usufruir de diversos direitos e garantias em decorrência do Registro de Nascimento não ser autêntico e condicente com a realidade.

Ora, segundo a Constituição Federal de 1988, “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”. (BRASIL, art. 229, 1988)

Por pais, já se viu até aqui, que não se trata meramente dos pais biológicos ou daqueles judicialmente reconhecidos, trata-se também dos pais gerados por profundos laços de afetividade, uma vez que se comportam como se pais fossem, bem como os filhos também os reconhecem dessa maneira.

Como visto anteriormente, alguma parte da jurisprudência e considerável extensão da doutrina já reconhecem as famílias multiparentais, assim como as biparentais e reconstituídas, que vão muito além das famílias tradicionalmente encontradas na letra da lei – o que resta é seu reconhecimento e regramento específico legal em termos do Registro Civil, que é um documento essencial para qualquer pessoa.

Note-se que a importância desse documento se dá pela quantidade de efeitos benéficos que pode trazer.

Inclusive, essa é uma das temáticas tratadas pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) que assenta, em seu Enunciado 09, que, por exemplo, “a multiparentalidade gera efeitos jurídicos”.

Sob esse aspecto Maurício Bunazar (2010, p. 72) afirma que:

Assim, a partir do momento em que a sociedade passa a encarar como pais e/ou mães aqueles perante os quais se exerce a posse do estado de filho, juridiciza-se tal situação, gerando, de maneira inevitável, entre os participantes da relação filial, direitos e deveres; obrigações e pretensões; ações e exceções, sem que haja nada que justifique a ruptura da relação filial primeva.

Sendo assim, será preciso analisar alguns dos efeitos essenciais causados pelo Registro Civil de Nascimento, bem como serão analisados, sucintamente, os malefícios do não reconhecimento das famílias multiparentais, biparentais e reconstituídas no Registro Civil de Pessoas Naturais.

4.1 GUARDA

Como dito, do registro civil decorrem importantes consequências jurídicas e, provavelmente, a mais óbvia delas seja o estabelecimento do vínculo de parentesco, não só entre o registrado e aquele que teve a parentalidade reconhecida, mas também em relação aos demais familiares da linha reta e colaterais do pai ou mãe agora incluídos no registro. (VIEIRA, 2015, p. 94)

Desse estabelecimento de vínculo parental, pode-se citar como efeito a Guarda, conforme encontramos no Art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente o qual diz que:

Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

§ 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros. (BRASIL, 1990)

Como descrito, a Guarda visa cuidar do infante em suas necessidades mais básicas e peculiares, podendo resultar do poder familiar ou dos procedimentos de tutela e adoção.

Sobre esse aspecto, é o Código Civil (2002) que regula os parâmetros da Guarda.

Segundo o artigo 1.583 do mencionado código, a guarda será unilateral ou compartilhada.

No caso de ser unilateral, significa que apenas um dos genitores - ou quem o substitua - tem a guarda do infante e, tratando-se de guarda compartilhada, a responsabilização sobre os interesses do infante será conjunta, assim como o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe, mesmo que não vivam sob o mesmo teto.

É interessante notar que a redação do Código Civil fala em “genitores”, mas, como visto, a jurisprudência e a doutrina vêm recepcionando a paternidade e a maternidade que não envolve

relação genética entre o infante e aqueles que assumem os papéis de pais e mães deste. Pelo contrário, hoje se reconhece a paternidade socioafetiva juridicamente por meio da adoção, assim como, em alguns casos que não envolvem o processo de adoção em si.

Decerto, no caso de uma guarda compartilhada em famílias pluriparentais, o jurista pode se deparar com alguns desafios visto que existem apenas 7 dias na semana e vista a redação do § 2º do Art. 1.583 do Código Civil, o qual determina que “Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos”. (BRASIL, 2002)

No entanto, o importante aqui é perceber que uma criança ou adolescente num contexto como esse sempre estará amparado por alguém – seja pelo vínculo biológico puramente, seja pelo vínculo jurídico ou mesmo pelo vínculo socioafetivo – e isso, por si só, traz uma grande gama de benefícios aos infantes quando se trata de atender ao Princípio do melhor interesse da criança.

Ademais, fosse a pluriparentalidade regulamentada desde o Registro Civil de Nascimento e fosse necessário se discutir a guarda, tal aspecto poderia ser resolvido sem muitos embaraços judiciais por meio da disposição do Art. 1.584 do Código Civil que permite o acordo entre os pais e mães do infante, como se vê da redação a seguir:

A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:

I – requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar;

II – decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe. (BRASIL, 2002)

Decerto o Código Civil fala apenas em um pai e uma mãe. No entanto, aqui seria possível adaptar tal artigo para a realidade atual das famílias brasileiras.

Quer dizer, grande parte das famílias podem se organizar sozinhas a fim de encontrar uma solução em termos de guarda para atender aos melhores interesses de seus filhos. No entanto, para as famílias com pluriparentalidade ou biparentalidade eventualmente não reconhecidas, esse processo não é tão simples, afinal deverá existir a judicialização da questão visto que não foram definidos autenticamente os laços familiares desse infante anteriormente.

O fato de haverem regramentos rasos para o reconhecimento desses tipos familiares só demonstra uma dificuldade no futuro de prover e garantir o direito de guarda daqueles que possuem a posse de pai ou mãe sobre a criança ou o adolescente, bem como tira a proteção de

uma dessas pessoas sobre o infante, vez que se tem excluído esse vínculo familiar, trazendo, com isso, um malefício a este.

4.2 VISITAS

Segundo Vieira (2015, p. 94):

A guarda, decorrente do poder familiar, deve ser estabelecida com observância do preceito do melhor interesse da criança e do adolescente e levando em conta os anseios do menor sempre que sua idade e maturidade possibilitarem. Da mesma forma ocorre com o direito de visitas, que deve atender às necessidades e os interesses do filho, atendendo ao direito da convivência familiar.

Ou seja, do estabelecimento de vínculo de parentesco resultado do Registro de Nascimento, não só ganha o infante um pai e/ou uma mãe, mas adquire-se também uma nova ramificação familiar, com a aparição de novos avós, tios, primos etc.

Com isso, abrem-se não só as possibilidades para a guarda, como também os direitos de convívio de todas essas novas pessoas com o infante que poderão visitá-lo regularmente, enquanto houver o exercício do poder familiar.

Sobre isso, leciona Cassettari (2017, p.134) que:

Não há preferência para o exercício do direito de visita de uma criança ou adolescente em decorrência da parentalidade ser biológica ou afetiva, pois o que deve ser atendido é o melhor interesse da criança, lembrando que tal direito é extensivo, também, aos avós, não apenas biológicos, mas também, socioafetivos.

Sendo assim, o reconhecimento da parentalidade no Registro Civil não só gera efeitos jurídicos relacionados à proteção do infante em termos materiais, morais e educacionais, como traz também a garantia da possibilidade do convívio com aqueles que assim desejarem sem efeitos de guarda ou tutela – apenas como forma de transparecer afeição.

4.3 PENSÃO ALIMENTÍCIA

Outro efeito causado pelo reconhecimento da biparentalidade e/ou multiparentalidade está, conforme Vieira (2015, p. 94) explicita, no aumento “do elenco de pessoas que podem prestar alimentos”.

Isso porque “o art. 1.694 do Código Civil determina de maneira ampla que os parentes podem pleitear alimentos uns aos outros” (VIEIRA, 2015, p. 94). *In verbis*, tem-se que:

“Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”. (BRASIL, 2002)

Note-se que o artigo em comento utiliza o termo “parentes” – portanto uma forma verdadeiramente ampla se aplica no pleito de pensão alimentícia.

Isso significa, em outras palavras, que a obrigação alimentícia deverá funcionar de maneira idêntica tanto nas relações de biparentalidade e pluriparentalidade, quanto nas tais famílias tradicionais, sempre com observância ao binômio necessidade/possibilidade e sem descartar a existência de reciprocidade da obrigação entre pais e filhos (VIERIA, 2015, p. 94) – quer dizer, todos os filhos deverão aos pais alimentos, quando maiores e capazes, assim como todos os pais e mães do infantes deverão alimentos aos filhos.

Até mesmo porque, “Em se tratando de filho menor de idade, o poder familiar será exercido por todas as figuras parentais, competindo a elas a totalidade de direitos e deveres”. (VIEIRA, 2015, p. 94)

4.4 SUCESSÃO

Além dos citados efeitos, segundo o Art. 1.784 do Código Civil, “Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”. (BRASIL, 2002)

Sobre esse aspecto, ensina o Enunciado 33, do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) que:

O reconhecimento da filiação socioafetiva ou da multiparentalidade gera efeitos jurídicos sucessórios, sendo certo que o filho faz jus às heranças, assim como os genitores, de forma recíproca, bem como dos respectivos ascendentes e parentes, tanto por direito próprio como por representação.

Portanto, não sendo possível juridicamente a diferenciação entre filhos e cabendo o reconhecimento da filiação socioafetiva, para além da biológica e jurídica – resta o regramento específico do Registro Civil de nascimento das famílias biparentais e pluriparentais, bem como do Código civil nesse sentido, para fazer jus ao efeito da Sucessão sem grandes embaraços judiciais.

Decerto existem controvérsias acerca do tema. Tanto é que Cassettari (2017, p. 262) assevera em sua obra que:

O temor de demandas exclusivamente de cunho patrimonial existe, mas caberá ao Judiciário coibir esse abuso de direito, como já faz com outros problemas; porém, não conseguimos conceber um filho sem herança, que é um direito fundamental (art. 5º, XXX, da CF), por acreditarmos que a multiparentalidade

deve ser formada em vida, pois assim se permite que as pessoas possam conviver e criar laços de afeto, e não *post mortem*. Aliás, temos sérias dificuldades em aceitar uma formação de multiparentalidade *post mortem*, pois nesse caso fica evidente o desejo de obtenção de vantagem financeira. (Grifei)

Portanto, fica claro que, para os fins de alcançar a Sucessão sem que haja a necessidade de se discutir a relação de socioafetividade adquirida ao longo da vida, após a morte do *de cuius* é imprescindível o regramento específico do reconhecimento da parentalidade socioafetiva em todas as suas possibilidades, sejam elas famílias biparentais, multiparentais ou recompostas sem causar grandes dificuldades no procedimento.

Tal necessidade se mostra essencial não só para trazer benefícios aos tidos como filhos, mas também pelo supramencionado no Enunciado 33 do IBDFAM que trata da reciprocidade da sucessão entre parentes.

Afinal, “a multiparentalidade produz direitos do filho em relação aos múltiplos pais ou mães, mas também direitos dos múltiplos pais ou mães em relação ao filho”. (CASSETTARI, 2017, p. 262)

Dentro da família formada por um pai e uma mãe heterossexuais, caso o filho venha a falecer antes dos pais, sem deixar descendentes, seu patrimônio será destinado aos ascendentes, consoante a regra do art. 1.836 do Código Civil (BRASIL, 2002), que estabelece aos ascendentes da linha paterna a metade dos bens, cabendo a outra metade aos ascendentes da linha materna.

Cassettari (2017, p. 262) em sua obra, problematiza o que ocorreria no caso das famílias com multiparentalidade e responde à sua problematização dizendo acreditar que nesses casos “a divisão igualitária se impõe, devendo a lei ser flexibilizada em razão do caso específico, já que as regras sucessórias não estavam preparadas para a multiparentalidade”.

Quer dizer, mostra-se mais adequada a adaptação da lei atual aos presentes parâmetros sociais do que a lacuna legislativa nesse sentido, até mesmo para garantir direitos constitucionais fundamentais aos envolvidos com segurança jurídica.

4.5 PREVIDENCIÁRIO

Outro efeito importante para se destacar está relacionado aos benefícios da Seguridade Social relacionados a parentalidade.

Segundo a regra previdenciária,

A dependência econômica de cônjuges, companheiros e filhos é presumida. Nos demais casos, deve ser comprovada por documentos, como declaração do

Imposto de Renda e outros. Para ser considerado companheiro(a) é preciso comprovar união estável com o(a) segurado(a). (CASSETTARI, 2017, p. 149)

Hoje, devido ao julgamento da Ação Civil Pública nº 2000.71.00.009347-0, até mesmo “o companheiro(a) homossexual de segurado(a) terá direito a pensão por morte e auxílio-reclusão, desde que comprovada a vida em comum”. (CASSETTARI, 2017, p. 150)

Em tese, no que tange à questão previdenciária dos filhos, esses serão beneficiários de ambos os pais e estes beneficiários de seus filhos, levando em consideração que a lei abrange apenas as famílias com um pai e uma mãe, bem como as biparentais.

Há, ainda, no Direito Previdenciário a Lei nº 8.213 (BRASIL, 1991), que equipara os enteados aos filhos para fins de serem considerados como beneficiários da previdência social e determina que a pensão por morte será rateada entre todos em partes iguais.

Inclusive, em seu livro, Cassettari (2017, p. 154) traz notícia nesse sentido:

A 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) negou, em 9.7.2014, recurso do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e concedeu pensão por morte retroativa a um menor, que vivia sob a guarda de um agricultor falecido, morador de Presidente Getúlio, em Santa Catarina. Ainda que não oficialmente adotado, a corte considerou que o adolescente era dependente econômico e tinha direito ao benefício.

A ação buscando o benefício para o filho foi movida pela viúva em julho de 2007, dois anos após a morte do companheiro. Na época, o menor tinha 13 anos. Ela alegou que vivia com o falecido há mais de 20 anos e que ambos criavam o menor desde seu nascimento, pois este teria sido rejeitado pela mãe biológica. O falecido era agricultor e responsável por prover a família.

Conforme o INSS, não teria ficado comprovada a dependência econômica do menor. A turma, entretanto, considerou as provas testemunhais como suficientes. “Restando comprovado que o guardião de fato da parte autora era efetivamente o responsável por sua assistência material, moral e educacional, justamente as obrigações exigidas do guardião judicial, deve ser aquele equiparado a este, para fins previdenciários”, escreveu o relator, desembargador federal Celso Kipper, no voto.

“Ora, dada a íntima relação entre a guarda e a tutela, e a importância de ambas para a educação, a convivência familiar, a dignidade, o respeito e a assistência material e moral da criança e do adolescente, penso que não se pode dar tratamento previdenciário diverso aos menores que se encontrem sob uma ou outra modalidade de colocação em família substituta”, afirmou o magistrado. Embora atualmente o beneficiário já tenha 20 anos, ele deverá receber os valores retroativos à data do óbito do segurado, 1º de outubro de 2005, com juros e correção monetária.

Assim sendo, verifica-se que, havendo parentalidade socioafetiva, haverá, também, a necessidade de se reconhecer direitos previdenciários. Isso porque os filhos socioafetivos, menores de 21 anos ou inválidos, desde que não tenham se emancipado entre 16 e 18 anos de idade, terão direito a pensão por morte. Igual direito será conferido aos pais e irmãos socioafetivos, estes últimos não emancipados, menores de 21 anos ou inválidos. Isso em nome do princípio da igualdade, já debatido anteriormente.

De fato, perto de tudo o que se tem, essas disposições são bastante progressistas e trazem novas possibilidades de reconhecimento às famílias biparentais, às famílias recompostas e às famílias formadas pela adoção.

Por outro lado, com relação às famílias pluriparentais ainda resta grande dúvida de como poderia ocorrer o benefício do filho com mais de um pai e/ou uma mãe. Afinal, hoje, discute-se muito acerca “do déficit que existe anualmente em nosso país” em virtude da previdência social.

No entanto, o fato é que este ramo do Direito:

terá de se adaptar à questão, estabelecendo regras que agradem ambas as partes (indivíduo e governo), por exemplo, pagando a pensão quando o primeiro pai morrer, e permitindo ao filho que escolha quando o segundo falecer se ele quer continuar recebendo a que já lhe é paga, ou se gostaria de substituir pela nova. Assim teríamos uma boa forma de equacionar o problema. (CASSETTARI, 2017, p. 262)

Cassettari (2017, p. 262), ainda, afirma que, no caso oposto, de o filho originar pensão aos pais múltiplos, o certo deveria ser dividi-la igualmente entre todos os que estão vivos.

Decerto este tema deve ser mais estudado, visto que se trata de tema de alta complexidade que tem relação com diversas áreas do direito, bem como matérias extrínsecas a este, como economia, política, sociologia e outras. No entanto, a necessidade desse estudo é presente e insubstituível, dado que a previdência social é direito constitucional e não pode ser tolhido em virtude da lacuna da lei. Nem tão pouco podem os pais e/ou mães e seus filhos sofrerem prejuízos decorrentes da judicialização do tema e da insegurança jurídica causada pela falta de regramentos específicos que permitam a praticidade do simples Registro Civil de Nascimento.

4.6 DESAFIOS CAUSADOS PELO REGISTRO DA FAMÍLIA MULTIPARENTAL

Além dos efeitos mencionados neste capítulo, a adequação da legislação pátria para a realidade social das famílias brasileiras encontrará outros desafios para além daqueles gerados pelos efeitos do Registro Civil de Nascimento.

Cassettari (2017, p. 253 a 259) cita pelo menos 5 desafios a serem enfrentados pela jurisprudência e pela doutrina a partir do reconhecimento da multiparentalidade, enquanto não houver a adequação legislativa nesse sentido.

O primeiro desafio a se enfrentar está relacionado ao instituto da emancipação voluntária. Isso porque o inciso I do parágrafo único do art. 5º do Código Civil estabelece que a incapacidade, para os menores, cessará “pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do

outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos” (BRASIL, 2002)

A dúvida nesse caso ocorre quando o modelo familiar deixa de ser o binário, conhecido por lei – afinal, terão todos os pais que autorizar a emancipação voluntária? Ou deverá ocorrer por maioria de votos?

Segundo Cassettari (2017, p. 254), concordando todos os pais, uma solução seria que:

o tabelião de notas, ao lavrar a escritura de emancipação, deverá ater-se ao fato de que deverá exigir que todos os que constam da certidão a ele apresentada deverão autorizar a sua lavratura, devendo comparecer pessoalmente ao ato, ou mediante representação, concedida em procuração pública que contenha poderes especiais.

(...) Se a maioria dos genitores não autorizar, deverá a questão ser solucionada judicialmente, por força do parágrafo único do art. 1.631 do Código Civil, que estabelece: Art. 1.631. [...] Parágrafo único. Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo.

Dúvida semelhante se mostra nos casos de autorização de menores de 18 anos (maiores de 16 anos) a se casar, conforme artigos 1.517 a 1.520 do Código Civil. (BRASIL, 2002)

Porém, a dúvida que surge é se a autorização pode ser concedida por maioria de votos. Imaginemos que o adolescente tenha dois pais e uma mãe, e um dos pais é contra a emancipação e os demais a favor. Aplicar-se-ia, no caso, a simples conta matemática, que deu origem ao bordão “venceu a maioria”? (CASSETTARI, 2017, p. 254)

Essa é uma questão a ser enfrentada diariamente pela doutrina e pela jurisprudência, visto que a legislação não abrangeu, ainda, os casos de multiparentalidade.

Cassettari (2017, p. 255) ainda destaca mais um desafio, o da representação e da assistência processual no caso de multiparentalidade que, seguindo o raciocínio do artigo 71 do Código de Processo Civil⁹, acaba servindo também como um benefício ao infante nas palavras do autor, uma vez que passará a ter todos os pais que constam do assento de nascimento como representantes dos filhos incapazes nas ações judiciais.

Outra questão importante sobre o tema é em relação a qual dos pais será usufrutuário dos bens dos filhos menores e quem irá administrar tais bens (CASSETTARI, 2017, p. 256). Tal dúvida se deve ao fato de o art. 1.689 do Código Civil estabelecer que “O pai e a mãe, enquanto no exercício do poder familiar: I - são usufrutuários dos bens dos filhos;” e “II - têm a administração dos bens dos filhos menores sob sua autoridade”.(BRASIL, 2002)

⁹ Art. 71. O incapaz será representado ou assistido por seus pais, por tutor ou por curador, na forma da lei. (BRASIL, 2015)

Por último, a multiparentalidade pode trazer o desafio em relação à responsabilidade civil estabelecida pelo art. 932 do Código Civil¹⁰.

Segundo Cassettari (2017, p. 258):

A autoridade, descrita no dispositivo, significa poder familiar, que será dado a várias pessoas, quando elas constarem no assento do nascimento por ordem judicial. Já a expressão “em sua companhia”, segundo a jurisprudência dominante, modernamente, principalmente depois do advento da guarda compartilhada, que a responsabilidade dos pais deve sempre ser de ambos, independentemente de quem fica a maior parte do tempo com o filho, considerando que todos participam de sua criação, e serão (um pouco) responsáveis por suas atitudes.

Quer dizer, apesar dos inúmeros benefícios e efeitos positivos trazidos pelo reconhecimento da multiparentalidade, é fato que muitos desafios jurídicos e práticos deverão ser enfrentados a fim de haver a possibilidade da multiparentalidade de forma a não causar insegurança jurídica aos envolvidos no momento do ato registral.

¹⁰ Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia; [...] (BRASIL, 2002)

5. CONCLUSÃO

No primeiro capítulo deste artigo estudou-se um pouco acerca do significado do termo ‘família’ e a forma como esse conceito mudou ao longo do tempo, tendo inclusive ocorrido uma grande transição no sentido de que hoje a família não mais é vista como uma forma de estrutura econômica, mas sim uma instituição pautada no afeto e no respeito.

O grande feito colaborador para tal visão acerca do conceito de família, talvez, tenha sido o advento da Constituição Federal de 1988 que, junto de demais princípios democráticos, trouxe o reconhecimento da União Estável entre homens e mulheres, para além do casamento, bem como reconheceu expressamente as famílias comumente conhecidas como famílias monoparentais.

Não obstante, a Constituição Federal de 1988 também trouxe princípios importantes contra o preconceito sexual, e outros, que foram essenciais para o Reconhecimento da União Estável de casais homossexuais que se deu pela Ação de Inconstitucionalidade 4277 em 2011 pelo Supremo Tribunal Federal.

Como visto durante todo o trabalho, essa decisão foi essencial para definir várias questões acerca do reconhecimento de parentalidade e do registro desse reconhecimento.

Ademais, foi essencial para tais mudanças no paradigma da parentalidade a novidade trazida pelo Código Civil de 2002, no artigo 1.593, o qual introduziu que parentesco, além da consanguinidade, pode decorrer de “outra origem”.

Quer dizer, a partir de 2002 a lei recepcionou diferentes leques de parentalidade que não o meramente biológico, trazendo à tona o cuidado com os relacionamentos socioafetivos gerados durante a vida, dando fundamento jurídico à teoria da tridimensionalidade do ser humano.

Eis que apesar desse reconhecimento perante o Código Civil e a Constituição Federal, tinha-se, hipoteticamente, a ideia de que não haviam quaisquer regramentos específicos legais para o Registro de Nascimento de infantes nascidos ou adotados por famílias diferentes daquela descrita originalmente na lei - qual seja aquela em que há a figura de um pai e uma mãe ambos heterossexuais.

Portanto, inicialmente, tinha-se a ideia de que as famílias biparentais, as recompostas, as multiparentais e as decorrentes da reprodução assistida sofriam totalmente com a insegurança jurídica – o que vai totalmente contra os princípios básicos e essenciais esperados no serviço de Registros Públicos.

Em verdade, é fato que essas famílias, até certo ponto de fato, só conseguiam o reconhecimento da parentalidade por via judicial, restando as facilidades da extrajudicialização do Registro Civil de Nascimento aos casos dispostos no artigo 1.597 do Código Civil.

No entanto, de toda sorte, surgiu em 2017 o Provimento 63 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que apesar de não ser lei, possui uma força normativa primária e trouxe ao menos às famílias biparentais o conforto da segurança jurídica ao regulamentar o Registro de Nascimento por via extrajudicial.

Inclusive no Provimento em questão tem-se um capítulo inteiro dedicado ao registro de nascimento de crianças nascidas pelo método da Reprodução Assistida heteróloga e homóloga, tanto por casais heterossexuais, como homossexuais.

Não só isso, o Provimento ainda trouxe certa facilidade ao extrajudicializar o processo de adoção unilateral nos casos em que haja apenas um parente (no caso a mãe) no registro de nascimento do infante. Podendo o padrasto ou a madrasta (no caso de biparentalidade) requisitar a adoção unilateral da criança diretamente no Cartório de Registros de Pessoas Naturais.

Portanto, em apertada síntese, apenas não se tem a regulamentação específica para a extrajudicialização nacional da multiparentalidade, que ainda necessita passar por longos processos judiciais para que seja reconhecida, uma vez que depende de visões doutrinárias e jurisprudenciais para ser decidida.

Decerto, de todo o estudado até aqui, a multiparentalidade, assim como a adoção bilateral, necessitam de um maior cuidado e proteção pelo judiciário em termos de tentativas de fraude e cuidados com os melhores interesses da criança e do adolescente. No entanto, é preciso destacar que esta precisa ser regulamentada legalmente para obter segurança jurídica e certa previsibilidade às pessoas envolvidas em situações como essa.

Afinal, é importante destacar que apesar de complexo e recente este tema, é certo que os benefícios do reconhecimento da multiparentalidade são muito maiores que os eventuais prejuízos – tanto para o infante, quanto para àqueles que desejam sua parentalidade reconhecida.

Além disso, a regulamentação dessa espécie de parentalidade é importante visto que as lacunas legislativas não podem ser razão para uma espécie de ativismo judiciário que empregue insegurança jurídica na sociedade.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Letícia. et al. **Biodireito e direito dos animais** [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF. Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Disponível em:

<http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/y0ii48h0/tvu736t8/V23M4aJu4nz88o20.pdf>. Acesso em: 03 ago. 2020.

ALMEIDA, Renata Barbosa de; JÚNIOR, Walsir Edson Rodrigues. **Direito Civil: Famílias**. 2. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2012.

ANDRIGHI, Fátima Nancy; KRUGER, Cátia Denise Gress. **Coexistência entre a socioafetividade e a identidade biológica** – uma reflexão. In: BASTOS, Eliane Pereira; LUZ, Antônio Fernandes da. (Coord.). **Família e Jurisdição II**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

BARBOSA, Águida Arruda. et al. **Direito Civil** – Direito de Família. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. v. 7.

BRASIL. Decreto-Lei No 2.848, 7 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal. **Diário Oficial da União, Rio de Janeiro**, RJ, 1 jan. 1942. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 04 set. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 abr. 2020.

BRASIL. Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973. **Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm. Acesso em: 17 abr. 2020.

BRASIL. Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 14 abr. 2020.

BRASIL. Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991. **Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213compilado.htm. Acesso em: 12 ago. 2020.

BRASIL. Lei no 8.935, de 18 de novembro de 1994. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 18 nov. 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm. Acesso em: 06 ago. 2020.

BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União, Brasília**, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 14 abr. 2020.

BRASIL. Lei n. 11.924, de 17 de abril de 2009. **Altera o art. 57, da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para autorizar o enteado ou a enteada a adotar o nome da família do padastro ou da madastra.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/111924.htm>. Acesso em: 17 abr. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.105, 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 mar. 2015.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 31 ago. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 4277/DF** – Distrito Federal. Relator: Ministro Ayres Britto. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 05 maio 2011. Disponível em: < <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur200017/false> >. Acesso em: 10 jun. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (1ª Câmara de Direito Privado). Apelação cível nº 0006422-26.2011.8.26.0286. Apelante: Celso Roberto Antonelli Júnior Apelada: Alice Maria Borges Bombonatti, e outros. Voto nº 35.233. Relator: Alcides Leopoldo e Silva Júnior. 14 de agosto de 2012. **Pesquisa de Jurisprudência.** Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22130032/apelacao-apl-64222620118260286-sp-0006422-2620118260286-tjsp/inteiro-teor-110551735>. Acesso em: 18 ago. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). Resp nº 1525714/PR. Relator Ministro: Raul Araújo. 16 de março de 2017. **Pesquisa de Jurisprudência.** Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1525714&b=ACOR&p=false&l=10&i=2&operador=mesmo&tipo_visualizacao=RESUMO. Acesso em: 18 ago. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). Resp nº 1674849/RS. Relator Ministro: Marco Aurélio Bellizze. 17 de abril de 2018. **Pesquisa de Jurisprudência.** Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1674849&b=ACOR&p=false&l=10&i=2&operador=mesmo&tipo_visualizacao=RESUMO. Acesso em: 18 ago. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). Resp nº 1704972/CE. Relator Ministro: Ricardo Villas Boas Cueva. 15 de outubro de 2018. **Pesquisa de Jurisprudência.** Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1704972&b=ACOR&p=false&l=10&i=6&operador=mesmo&tipo_visualizacao=RESUMO. Acesso em: 18 ago. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). Resp nº 160800/SC. Relator Ministro: Paulo de Tarso Sanseverino. 14 de maio de 2019. **Pesquisa de Jurisprudência.** Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1608005&b=ACOR&p=false&l=10&i=2&operador=mesmo&tipo_visualizacao=RESUMO. Acesso em: 18 ago. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (10ª Câmara de Direito Privado). Apelação cível nº 1012576-82.2017.8.26.0011. Apelante: Isabella Silva Vasconcelos e Outro. Apelado: Ademilson Silva de Oliveira. Voto nº 14.556. Relator: J.B.Paula Lima. 30 de novembro de 2019. **Pesquisa de Jurisprudência.** Disponível em: <https://tj-sp>

sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/913618886/apelacao-civel-ac-10125768220178260011-sp-1012576-8220178260011/inteiro-teor-913618911?ref=legal-quote-trigger. Acesso em: 18 ago. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (8ª Câmara de Direito Privado). Apelação cível nº 1044942-31.2017.8.26.576. Apelante.: Kauan Fernando Perez da Silva (menor representado). Apelado.: Fernando Perez da Cruz. Voto nº 42.683. Relator: Salles Rossi. 31 de janeiro de 2020. **Pesquisa de Jurisprudência**. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/804445106/apelacao-civel-ac-10449423120178260576-sp-1044942-3120178260576/inteiro-teor-804445126?ref=juris-tabs>. Acesso em: 18 ago. 2020.

BUNAZAR, Maurício. Pelas portas de Villela: em ensaio sobre a pluriparentalidade como realidade sociojurídica. **Revista IOB de Direito de Família**. Porto Alegre: Síntese, ano XII, nº 59, abr./maio 2010, p. 72.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017. 272 p. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597010602/epubcfi/6/28%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml14%5D!/4/676/2/2%400:100>. Acesso em 20 mai. 2020.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL – CJF. **Enunciado 256**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/501>. Acesso em: 21 mai. 2020.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL – CJF. **Enunciado 339**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/369>. Acesso em: 20 ago. 2020.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL – CJF. **Enunciado 519**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/588#:~:text=O%20reconhecimento%20judicial%20do%20v%C3%ADnculo,produza%20efeitos%20pessoais%20e%20patrimoniais>. Acesso em: 20 ago. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. **Provimento n. 63**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2525>. Acesso em: 12 mai. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias** “Multiparentalidade”. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 671.

FUJITA, Jorge Siguemitsu. **Filiação**. 2. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2011 (e-book). Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788522466917/pageid/3>. Acesso em: 10 mai. 2020.

GARCIA, Angélica Azeredo; BORGES, Fabiana Koinaski. A multiparentalidade no registro civil. **XIII Seminário Nacional de demandas sociais e políticas públicas na sociedade**

contemporânea e III mostra nacional de trabalhos científicos: UNISC, [s. l.], 2017. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/16933>. Acesso em: 7 maio 2020.

HUBER, Cloves. **Registro civil das pessoas naturais**. Leme: Editora de Direito, 2002.

INSTITUTO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DO PARANÁ – IRPEN. **Provimento 264/16 autoriza o reconhecimento de paternidade socioafetiva diretamente nos cartórios de registro civil do Paraná**. Paraná. Disponível em: <http://www.irpen.org.br/imprime_noticia.php?not=3730>, Acesso em: 20 ago. 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA – IBDFAM. **Enunciados do IBDFAM**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>>. Acesso em 15 abr. 2020.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. In: AZEVEDO, Álvaro Villaça (Coord.). **Código Civil Comentado**. São Paulo: Atlas, 2003.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Direito das Famílias: amor e bioética**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

NETO, Mario de Carvalho Camargo; OLIVEIRA, Marcelo Salaroli de. **Coleção Cartórios - Registro civil de pessoas naturais I**, 1ª edição. São Paulo; Saraiva, 2014. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502224087/>. Acesso em: 17 abr. 2020.

PAIANO, Daniela Braga. **A Família Atual e as Espécies de Filiação – Da Possibilidade Jurídica da Multiparentalidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PÓVOAS, Mauricio Cavallazzi. **Multiparentalidade: a possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.

RAGUZZONI, Juliana Prates. **Aspectos Judiciais e Extrajudiciais da Multiparentalidade no Registro Civil de Pessoas Naturais**. Orientador: Ma. Loredana Gagnani Magalhães. 2018. 68 p. Monografia (Curso de Direito) - Universidade do Vale do Taquari – Univates, Lajeado, RS, 2018. Disponível em: <https://univates.br/bdu/bitstream/10737/2073/1/Juliana%20Prates%20Raguzzoni.pdf>. Acesso em: 7 maio 2020.

ROSA, Conrado Paulino da. **iFamily – Um novo conceito de família?**. São Paulo: Saraiva, 2014.

SALOMÃO, Marcos Costa. Provimento 63 do CNJ ratifica registrador público como promotor da dignidade. In: **Consultor Jurídico**. 17 de dezembro de 2017. Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/2017-dez-17/marcos-salomao-norma-cnj-mostra-registrador-promove-dignidade>>. Acesso em: 19 mai. 2018.

TARTUCE, Flávio.; SIMÃO, José Fernando. **Direito Civil**: direito de família. 5. ed. São Paulo: Método, 2010.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil – Direito de Família**. 14. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2014.

VIEIRA, Carla Eduarda de Almeida. Multiparentalidade: benefícios e efeitos jurídicos do seu reconhecimento pelo Direito. **Revista do Curso de Direito do UNIFOR**, Minas Gerais, v. 6, n. 2, p. 78-98, 16 out. 2015. Disponível em: <https://periodicos.uniformg.edu.br:21011/ojs/index.php/cursodireitouniformg/article/view/357/524>. Acesso em: 1 maio 2020.

WELTER, Belmiro Pedro. “Teoria tridimensional no Direito de Família: reconhecimento de todos os direitos das filiações genéticas e socioafetiva”. **In Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões – RBDFamSuc**. Porto Alegre: Magister/IBDFAM, n. 8, fev./mar. de 2009.

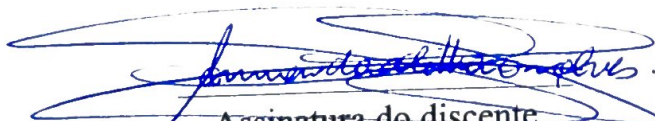
WELTER, Belmiro Pedro. **Teoria tridimensional do direito de família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Amanda Padilha Gonçalves, Aluna regularmente matriculada, no Curso de Direito, na disciplina do TCC da 10ª etapa, matrícula nº 3161082-1, Período matutino, Turma A, tendo realizado o TCC com o título: “Parentalidade no Registro Civil: o impacto dos vínculos biológicos e afetivos”, sob a orientação da professora: Dra. Michelle Asato Junqueira, declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 04 de novembro de 2020.


Assinatura do discente